

# MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ**



## SUMÁRIO

### RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

#### - ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- Convocatória: Sessão Ordinária dia 13 de Setembro de 2013.

Pág. 2

#### - DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Edital: Projecto de Regulamento do Licenciamento das Actividades Diversas do Município da Covilhã.

- Projecto de Regulamento do Licenciamento das Actividades Diversas do Município da Covilhã.

- Edital: Projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

- Projecto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

- Edital: Projecto de Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

- Projecto de Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

- Edital: Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação de Espaço Público.

- Projecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação de Espaço Público.

- Edital: Projecto de Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

- Projecto de Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Pág. 2

## **- ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

### **CONVOCATÓRIA**

No uso da competência que me é conferida pela alínea b) do artigo 54.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, convoco a ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA COVILHÃ, a reunir em Sessão Ordinária, no dia 13 de Setembro, pelas 14,00 horas, no Auditório Municipal sito na Rua do Castelo, em Covilhã.

Covilhã, 29 de Agosto de 2013

O Presidente da Assembleia,  
Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira

## **- DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO GERAL**

### **EDITAL**

O **MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público** que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 21 de Junho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação no Boletim Municipal, o **PROJECTO DE REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ**, anexo a este Edital, para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta no Serviço de Taxas e Licenças - Edifício dos Paços do Concelho - Praça do Município - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 04 de Julho de 2013

O Vice-Presidente  
Pedro Farromba

### **PROJECTO DE REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ**

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011,

de 1 de Abril e Decreto-Lei n.º 204/2012. De 29 de Agosto – Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis

### **PREÂMBULO**

Considerando que o Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio definir o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis. Considerando que em 1 de Abril foi publicado o Decreto -Lei n.º 48/2011, o qual veio introduzir alterações ao Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, eliminando o licenciamento da actividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões, e simplificando o regime de licenciamento das restantes actividades diversas no âmbito da iniciativa “licenciamento zero”. Considerando que a 11 de Junho de 2012 foi publicado o Decreto – Lei n.º 141/2012, o qual veio introduzir uma nova redacção ao artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, prorrogando a duração da fase experimental da referida iniciativa, diferindo, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do Balcão do Empreendedor.

Considerando que em 29 de Agosto de 2012 foi publicado o Decreto – -Lei n.º 204/2012, o qual veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, assim como ao regime jurídico de licenciamento de actividades diversas.

Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas do Município da Covilhã, publicado na 2.ª série do Diário da República em 5 de Novembro de 2003, à iniciativa “licenciamento zero” e as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e ainda no Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de Abril, e 204/2012, de 29 de Agosto, elabora -se o presente projeto de novo Regulamento de Actividades Diversas do Município da Covilhã, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º Âmbito e objecto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;

30 de Agosto de 2013

- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;

## **CAPÍTULO II**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO**

#### **Secção I**

##### **Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos**

###### **Artigo 2º**

###### **Criação**

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

###### **Artigo 3º**

###### **Conteúdo da deliberação**

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

###### **Artigo 4º**

###### **Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

###### **Secção II**

##### **Emissão de licença e cartão de identificação**

###### **Artigo 5º**

###### **Licenciamento**

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

###### **Artigo 6º**

###### **Seleção**

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

###### **Artigo 7º**

###### **Aviso de abertura**

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
  - b) Descrição dos requisitos de admissão;
  - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
  - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

###### **Artigo 8º**

###### **Requerimento**

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
  - a) Nome e domicílio do requerente;
  - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9º;
  - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
  - b) Certificado das habilitações académicas;
  - c) Certificado do registo criminal;
  - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
  - e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

###### **Artigo 9º**

###### **Requisitos**

- São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:
- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
  - b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
  - c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
  - d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
  - e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
  - f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções,
- Comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº 2 do artigo anterior.

**Artigo 10º**  
**Preferências**

- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
  - Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
  - Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
  - Habilitações académicas mais elevadas;
  - Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares
- Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
- A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

**Artigo 11º**  
**Licença**

- A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.
- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este regulamento:
  - O nome completo do guarda-nocturno;
  - O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;
  - A área de actuação dentro do município.

**Artigo 12º**  
**Validade e renovação**

- A licença é intransmissível e tem validade trienal.
- O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
- Os guardas-nocturnos que cessam actividade comunicam esse facto ao município, até trinta dias após essa ocorrência, estando dispensados de procederem a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo de validade da licença.

**Artigo 13º**  
**Registo**

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

**Secção III**  
**Exercício da actividade de guarda-nocturno**

**Artigo 14º**  
**Deveres**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

**Artigo 15º**  
**Seguro**

Para além dos deveres constantes do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado

a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

**Secção IV**  
**Uniforme e insígnia**  
**Artigo 16º**  
**Uniforme e insígnia**

- Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
- Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

**Artigo 17º**  
**Modelo**

O modelo de uniforme e insígnia serão indicados aquando da criação do serviço de guarda-nocturno, adaptados dos modelos que constam da Portaria nº 349/99 de 29 de Maio, e do Despacho nº 5421/2001, de 20 de Março.

**Secção V**  
**Equipamento**  
**Artigo 18º**  
**Equipamento**

- O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
- Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra alteração

**Secção VI**  
**Períodos de descanso e faltas**  
**Artigo 19.º**

**Férias, Folgas e substituições**

- O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho
- Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.
- No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites que irá descansar.
- Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

**Secção VII**  
**Remuneração**  
**Artigo 20º**  
**Remuneração**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

### **CAPÍTULO III**

#### **VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

##### **Artigo 21º**

###### **Licenciamento**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

##### **Artigo 22º**

###### **Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias;

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

##### **Artigo 23º**

###### **Cartão de vendedor ambulante**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

##### **Artigo 24º**

###### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

##### **Artigo 25º**

###### **Licenciamento**

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

##### **Artigo 26º**

###### **Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;

e) Duas fotografias.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

##### **Artigo 27º**

###### **Cartão de arrumador de automóveis**

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

##### **Artigo 28º**

###### **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

##### **Artigo 29º**

###### **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **CAPÍTULO V**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**

##### **Artigo 30º**

###### **Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

##### **Artigo 31º**

###### **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - Autorização expressa do proprietário do prédio;
2. Do requerimento deverá ainda constar o local para que é solicitada a licença.

##### **Artigo 32º**

###### **Consultas**

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- Delegado de Saúde;

- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a recepção do pedido.

#### **Artigo 33º**

##### **Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

#### **Artigo 34º**

##### **Revogação da licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

### **CAPÍTULO VI**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

#### **Artigo 35º**

##### **Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, com as especificidades constantes do presente regulamento.

#### **Artigo 36º**

##### **Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aqueles que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância dispendida pelo utilizador.

#### **Artigo 37º**

##### **Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto.

#### **Artigo 38º**

##### **Registo**

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar do balcão único electrónico dos serviços.
2. O registo é titulado pelo comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamentos das taxas, devendo ambos acompanhar a máquina a que respeita
3. Em caso de alteração da propriedade da máquina deve o adquirente efectuar respectivo averbamento, por comunicação através do balcão único electrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da

comunicação acompanhar a máquina a que respeita”

#### **Artigo 39.º**

##### **Temas de jogo**

1. A exploração de máquinas de diversão carece da respectiva classificação do tema ou temas de jogo, a definir pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., a requerimento do interessado.
2. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respectivo tema ou temas de jogo.
3. Em caso de substituição do tema ou temas do jogo, compete ao proprietário comunicar ao presidente da câmara através do balcão único electrónico dos serviços.
4. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve de acompanhar a respectiva máquina.

#### **Artigo 40º**

##### **Condições de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 m de estabelecimentos preexistentes de educação pré -escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

#### **Artigo 41º**

##### **Deveres do proprietário**

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo a seguinte informação:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

### **CAPÍTULO VII**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

##### **Secção I**

##### **Divertimentos públicos**

#### **Artigo 42º**

##### **Licenciamento**

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 43º**

##### **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Actividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da actividade;

- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

#### **Artigo 44º**

##### **Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

#### **Artigo 45º**

##### **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decretos Leis n.º 268/2009, de 29 de Setembro e 48/2011, de 1 de Abril.

#### **Secção II**

##### **Provas desportivas**

#### **Artigo 46º**

##### **Licenciamento**

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

#### **Subsecção I**

##### **Provas de âmbito municipal**

#### **Artigo 47º**

##### **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - Morada ou sede social;
  - Actividade que se pretende realizar;
  - Percurso a realizar;
  - Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que

- poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

#### **Artigo 48º**

##### **Emissão da licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

#### **Artigo 49º**

##### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

#### **Subsecção II**

##### **Provas de âmbito intermunicipal**

#### **Artigo 50º**

##### **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- A identificação completa do requerente (nome, ou denominação);
  - Morada ou sede social;
  - Actividade que se pretende realizar;
  - Percurso a realizar;
  - Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente,

presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois, deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo, deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### **Artigo 51º**

##### **Emissão da licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

#### **Artigo 52º**

##### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

#### **Artigo 53.º**

##### **Regime**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

#### **Artigo 54.º**

##### **Requisitos**

1 - O exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos;
- b) Afixação, nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

#### **Artigo 55.º**

##### **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### **CAPÍTULO IX**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

#### **Artigo 56º**

##### **Proibição da realização de fogueiras e queimadas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei nº 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

2. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, e deve obedecer as orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.

#### **Artigo 57º**

##### **Permissão**

São permitidas as fogueiras para recreio e lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de nível médio, baixo ou muito baixo.

#### **Artigo 58º**

##### **Licenciamento**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

#### **Artigo 59º**

##### **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

#### **Artigo 60º**

##### **Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### **CAPÍTULO X**

#### **Sanções**

#### **Artigo 61.º**

##### **Contra-ordenações**

1 — Constituem contraordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 15.º, punida com coima de €30 a €170;

- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de €15 a €120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15.º, punida com coima de €30 a €120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de €60 a €300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;
- h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 40.º, punida com coima de €25 a €200;
- i) A realização das atividades previstas nos artigos 42.º, 46.º e 49.º em desconformidade com os termos da licença, punida com coima de €150 a €220;
- j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 53.º, punida com coima de €60 a €250;
- k) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 54.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
- 2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
- 3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 4 — A negligência e a tentativa são punidas.

#### **Artigo 62.º**

##### **Máquinas de diversão**

- 1 — As infrações do capítulo VI do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:
- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 40.º, com coima de €120 a €200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 39.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.
- 2 — A negligência e a tentativa são punidas.

#### **Artigo 63.º**

##### **Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

#### **Artigo 64.º**

##### **Processo contraordenacional**

- 1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
- 2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.
- 3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

#### **Artigo 65.º**

##### **Medidas de tutela de legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Fiscalização**

##### **Artigo 66.º**

##### **Entidades com competência de fiscalização**

- 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.
- 3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 67.º**

##### **Taxas**

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas, Compensações e outras Receitas em vigor no Município da Covilhã.

##### **Artigo 68.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

- 1 — As competências conferidas neste regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

##### **Artigo 69.º**

##### **Legislação subsidiária e interpretação**

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal da Covilhã, sem prejuízo da respetiva legislação aplicável.

##### **Artigo 70.º**

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Previstas nos

Decretos – -Leis n.s 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro. – Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis. Publicado na 2.ª série do Diário da República a 05 de Novembro de 2003.

#### **Artigo 71º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **EDITAL**

**O MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público** que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 21 de Junho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação no Boletim Municipal, o **PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DA COVILHÃ**, anexo a este Edital, para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta no Serviço de Taxas e Licenças - Edifício dos Paços do Concelho - Praça do Município - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 04 de Julho de 2013

O Vice-Presidente  
Pedro Farroma

### **REGULAMENTO MUNICIPAL DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DA COVILHÃ**

#### **PREÂMBULO**

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, foram alterados os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma legal. Foi ainda revogada a Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio. Finalmente, julga-se pertinente salientar já em 2011, a publicação

do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o qual simplifica o regime de exercício de diversas actividades económicas, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, o qual vem introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio. O citado diploma legal tem como objectivo adaptar os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa, corrigir as distorções à concorrência, adequar estes horários aos interesses e mercados locais e permitir uma intervenção mais assertiva e planeada dos órgãos do poder local nas estruturas de negócio existentes no seu território.

Nesta perspectiva, pretende-se sobretudo garantir, em sintonia com o impulso da economia local, o equilíbrio e harmonização dos interesses de todos os agentes económicos do concelho.

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, deverão os órgãos autárquicos municipais, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Deste modo, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 117.º e artigo 118.º do Código do procedimento Administrativo, e no âmbito das competências previstas no artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 Janeiro, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, foi adaptado o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho da Covilhã.

O projecto do presente regulamento, foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal em reunião ordinária de 21 de Junho de 2013, tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no Boletim Municipal da Covilhã de 5 de Agosto de 2013.

Após o inquérito público foi o presente regulamento submetido a aprovação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal por deliberação de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, nos termos das disposições conjugadas, dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e e), e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sessão do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, de que resultará o Regulamento que a seguir se publica.

#### **ARTIGO 1.º**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e no âmbito das competências previstas no artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º

169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na versão do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

### ARTIGO 2.º

A fixação dos períodos de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços localizados no Concelho da Covilhã, rege-se pelo presente Regulamento que tem por base o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, Portaria 154/96, de 15 de Maio e Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, classificando-se em sete grupos:

#### **Pertencem ao GRUPO I**

Estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais

Estabelecimentos similares, nomeadamente:

Actividades de enfermagem e fisioterapia

Agências de viagens e turismo

Aluguer de veículos automóveis

Armeiros

Artesanato

Artigos de desporto, campismo e lazer

Barbearias e cabeleireiros

Charcutarias

Drogarias e Perfumarias

Electrodomésticos e venda de gás

Estabelecimentos de venda de automóveis e motociclos

Estações de serviço

Farmácias

Ferragens, tintas, vernizes e produtos similares

Floristas, plantas, sementes e produtos destinados a agricultura

Frutarias

Ginásios de manutenção física

Garagens

Institutos de beleza

Instrumentos musicais

Laboratórios de análises clínicas e meios auxiliares de diagnóstico

Louças e vidros

Lavandarias

Livrarias, papelarias e brinquedos

Lojas de calçado

Lojas de chapelaria

Lojas de material óptico, fotografia, cinematografia e instrumentos de precisão

Lojas de Malhas, confecções, pronto-a-vestir

Lojas de marroquinaria e artigos de viagem

Lojas de material informático e de escritório

Lojas de óptica

Lojas de retrosaria

Lojas de têxteis

Lojas de venda de animais

Lojas de vídeos

Materiais de construção e revestimento

Mercearias

Mobiliário e artigos de decoração

Oficinas de reparações

Ourivesarias e relojoarias

Peixarias

Pequenas e médias superfícies comerciais

Produtos ortopédicos

Salas de jogos

Salsicharias

Supermercados e minimercados

Tabacarias

Talhos

Têxteis para o lar e revestimentos

Tipografias

Estabelecimentos situados em centros comerciais

Espaços cibernéticos

#### **Pertencem ao GRUPO II:**

Estabelecimentos de restauração e bebidas

Estabelecimentos similares, nomeadamente:

Adegas

Cafês

Cafês-bar

Casas de chá

Casas de pasto

Cervejarias

Churrasqueiras

Leitarias

Padarias

Pastelarias e confeitarias

Quiosques

Restaurantes

Self-services

Snack-Bares

Tabernas

Estabelecimentos de restauração de comidas rápidas

#### **Pertencem ao GRUPO III:**

Casas de fado

Discotecas

Estabelecimentos similares

#### **Pertencem ao GRUPO IV:**

Bares que disponham de salas ou espaços destinados a dança

#### **Pertencem ao GRUPO V:**

Agências Funerárias

Postos de abastecimento de combustíveis e estações de serviço

Estabelecimentos hoteleiros

Estabelecimentos similares

#### **Pertencem ao GRUPO VI:**

Grandes Superfícies Comerciais

#### **Pertencem ao GRUPO VII:**

Lojas de conveniência

### ARTIGO 3.º

Os mercados ou feiras, não constituem, só por si, estabelecimentos comerciais diferenciados. As lojas, comércio, bancas ou estabelecimentos comerciais de outra natureza que os compõem, pertencem a um dos grupos referidos no artigo 2º, consoante a actividade que exercem.

### ARTIGO 4.º

As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher para os mesmos e consoante o grupo a que pertencem, períodos de funcionamento diversificado desde que não ultrapassem os seguintes limites máximos, sem prejuízo do artigo seguinte:

a) Os estabelecimentos comerciais do Grupo I - entre as 06 e as 24 horas - todos os dias da semana;

Este horário aplicar-se-á também a estabelecimentos situados em Centros Comerciais.

b) Sem prejuízo da alínea a), os estabelecimentos do Grupo II - Entre as 06 e as 02 horas do dia seguinte - todos os dias da semana.

c) Os estabelecimentos do Grupo III - Entre as 16 e as 06 horas do dia seguinte - todos os dias da semana.

d) Os estabelecimentos do Grupo IV - Entre as 06 e as 03,30 horas do dia seguinte - todos os dias da semana.

e) Os estabelecimentos do Grupo V podem estar em funcionamento permanente 24 horas por dia, durante todos os dias da semana.

f) Os estabelecimentos de restauração e bebidas e lojas de conveniência localizados em estações de caminhos-de-ferro, estações rodoviárias, no aeródromo e em postos abastecedores de combustíveis, podem estar abertos 24 horas por dia e durante todos os dias da semana, salvo disposição contrária prevista em regulamento próprio.

g) Os estabelecimentos inseridos no Grupo VI (grandes superfícies comerciais) poderão estar abertos entre as 06 e as 24 horas todos os dias da semana.

h) São consideradas «grandes superfícies comerciais» os estabelecimentos de comércio a retalho, isoladamente considerados ou inseridos em conjuntos comerciais, que tenham uma área de venda igual ou superior a 2000m<sup>2</sup>.

i) Encontram-se inseridas no Grupo VII as lojas de conveniência, que são estabelecimentos de venda ao público, que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:

- Possuir uma área útil igual ou inferior a 250 m<sup>2</sup>;

- Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia, devendo encerrar até 02:00 horas do dia seguinte.

- Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

j) Os estabelecimentos de restauração de comidas rápidas sitas nos complexos de serviços enquadrados no Grupo III, podem praticar o mesmo horário de encerramento estabelecido na alínea c). Quanto à abertura, podem abrir a partir das 11 horas. Horários que serão autorizados pela Câmara Municipal, caso a caso, atendendo a razões de ordem pública, sossego e tranquilidade dos habitantes.

#### **ARTIGO 5.º**

Os bares existentes nas associações e colectividades do concelho da Covilhã só devem funcionar para os associados, seus familiares e acompanhantes, ficando vedada a frequência dos mesmos ao público em geral. Esta norma restritiva, que se fundamenta na obediência ao princípio da concorrência, aplica-se também aos bares existentes nas sedes dos partidos políticos.

#### **ARTIGO 6.º**

1 - As farmácias devem fazer entre si uma escala, de forma a ser mantida mais de uma em serviço permanente, isto é, 24 horas por dia, desde que previamente acordado entre esses estabelecimentos, (nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2007, e de acordo com os horários anualmente fixados pela Direcção Regional de Saúde).

2 - No caso de nenhum dos postos de abastecimento de combustível funcionar sob o regime de permanência (24 horas/dia), todos os referidos postos existentes devem fazer entre si uma escala, de forma a ser mantido, um desses estabelecimentos em

serviço permanente, isto é, 24 horas por dia.

3 - Para os estabelecimentos, qualquer que seja o Grupo a que pertençam, poderá ser fixado, pela Câmara, um período de funcionamento (abertura e encerramento) mais restrito que os previstos no artigo 4.º, desde que, pela sua localização, características do edifício em que se situam, insuficiente insonorização ou prática reiterada dos seus frequentadores, seja perturbada a ordem pública ou o sossego e tranquilidade dos habitantes.

4 - A Câmara pode autorizar excepcionalmente, a pedido dos interessados, o prolongamento do período de encerramento dos estabelecimentos, caso o considere justificado.

5 - Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre encerrada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada, ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento no interior do estabelecimento.

6 - Após a hora de encerramento dos estabelecimentos, será concedida uma tolerância de ½ (meia) hora para efeitos de saída de clientes, atendendo ao conceito definido no número anterior.

#### **ARTIGO 7.º**

1 - Os titulares da exploração dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento deverão proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do empreendedor”, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

#### **ARTIGO 8.º**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

#### **ARTIGO 9.º**

1 - As infracções às normas do presente regulamento constituem contra ordenação punível com coima:

- de 150 a 450 Euros para pessoas singulares e de 450 a 1.500 Euros para pessoas colectivas, por violação a qualquer das disposições do art. 7.º.

- de 250 a 3740 Euros para pessoas singulares e de 2.500 a 25.000 Euros para pessoas colectivas, por funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - A Câmara pode, em situação de comprovada e continuada prática de infracção às normas do presente regulamento, aplicar sanção acessória aos estabelecimentos em causa, designadamente a restrição ao período de encerramento.

#### **ARTIGO 10.º**

A aplicação das coimas referidas no número anterior, nos termos da legislação respectiva, compete ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.

#### **ARTIGO 11.º**

A fiscalização do presente Regulamento compete às entidades especialmente previstas na lei, aos agentes da fiscalização municipal, à G.N.R. e P.S.P., e demais funcionários ao serviço do Município, cabendo a estes, participar as infracções de que tenham conhecimento.

#### **ARTIGO 12.º**

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Municipal da Câmara Municipal da Covilhã.

2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### **ARTIGO 13.º**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do Concelho da Covilhã, de 17 de Março de 2012.

### **EDITAL**

**O MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público** que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 5 de Julho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação do presente edital na II Série do Diário da República, o **PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ** para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta no Serviço de Taxas e Licenças - Edifício dos Paços do Concelho -Praça do Município - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 17 de Julho de 2013

O Vice-Presidente  
Pedro Farromba

### **PROJECTO DE REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS**

#### **Nota Justificativa**

A entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, e da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que alterou o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e a par das actualizações dos quantitativos das taxas, compensações e outras receitas nos casos em que se justificam alterações, impôs a adequação dos regulamentos em vigor, nomeadamente em matéria de

fundamentação. Assim, o presente Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã resultou da adaptação e unificação do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, publicado no Diário da República, no dia 21 de Dezembro de 1999, e do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação, publicado no Diário da República a 30 de Agosto de 2005.

No cumprimento do preceituado pelos referidos diplomas legais, estão subjacentes a este Regulamento os princípios de uma maior transparência nos fundamentos geradores das taxas, compensações e preços a cobrar aos municípios, de uma rigorosa proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar e o de um maior controlo dos custos associados ao serviço ou actividade prestada pela autarquia. Destes princípios derivou que os valores a cobrar serão consentâneos com os custos, directa e indirectamente, suportados pela autarquia com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, a fixação de taxas e compensações proporcionais em termos do benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou de domínio público, ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades.

Manteve-se a separação entre as normas que constituem o regulamento propriamente dito e a Tabela anexa a este, formato adoptado nos regulamentos anteriores, tendo-se assegurado a compilação de todas as regras dispersas num só documento, com o objectivo de facilitar a sua consulta e aplicação.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas, Compensações e outras Receitas do Município da Covilhã é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 2 de Abril e Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de Setembro e a Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto.

##### **Artigo 2º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

- 1 - As taxas, compensações, e outras receitas, e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados, pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens;
- 2 - As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, compensações e outras receitas.

### **Artigo 3º**

#### **Incidência objectiva**

1 - As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município da Covilhã;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

### **Artigo 4º**

#### **Incidência subjectiva**

1 - São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo:

Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado.

2 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço publico e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

#### **Artigo 5º**

##### **Tabela de taxas, compensações e outras receitas**

A tabela de taxas, compensações e outras receitas do Município da Covilhã faz parte integrante deste Regulamento.

#### **Artigo 6º**

##### **Aplicação do IVA**

As taxas, compensações e outras receitas constantes da tabela sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto.

#### **Artigo 7º**

##### **Liquidação**

1 - Aliquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa tem por base na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 - A liquidação das taxas e preços municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

d) Enquadramento na Tabela de Taxas, Compensações e Preços municipais;

e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

3 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

4 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

### **Artigo 8º**

#### **Autoliquidação**

1 - A autoliquidação de taxas e compensações só é possível nos casos especialmente fixados na lei;

2 - O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível das taxas e compensações a liquidar.

3 - A autoliquidação das taxas e compensações, no caso de procedimento de comunicação prévia, deve ocorrer até um ano após a data da notificação da não rejeição da comunicação prévia.

### **Artigo 9º**

#### **Regra específica de liquidação**

1 - O cálculo das Taxas, Compensações e Outras Receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 - Consideram-se sujeitos a liquidação de taxas e compensações as operações de loteamento, obras de urbanização de edificação e demais operações urbanísticas, nos moldes definidos no presente regulamento.

4 - Para efeito de determinação do cálculo de taxas e compensações, consideram-se sujeitas a liquidação todas as áreas brutas de todos os pisos de uma edificação, acima e abaixo da soleira, medidas pelo extradorso das paredes, incluindo garagens ou áreas destinadas a estacionamento, instalações de apoio técnico em caves ou coberturas, sótãos destinados a arrecadações, terraços, varandas e alpendres e ainda espaços exteriores públicos cobertos pela edificação.

5 - Nas urbanizações e/ou edificações cuja localização se insira em dois níveis (Anexo II), aplicar-se-ão as taxas correspondentes ao nível mais elevado.

6 - Em todas as liquidações proceder-se-á aos seguintes arredondamentos, por excesso, consoante os indicadores para unidade de tempo, comprimento, superfície ou volume.

### **Artigo 10º**

#### **Cobrança de taxas, compensações e outras receitas**

1 - A cobrança das taxas, compensações e outras receitas é efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 - As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal ou nas suas delegações e postos de cobrança a funcionar nos serviços municipais.

### **Artigo 11º**

#### **Revisão do acto de liquidação**

1 - Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2- Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida de imediato, liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, devendo constar na notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 - Não é promovida a cobrança de liquidação adicional, quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 – Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na Lei Geral Tributária.

5 – Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, que ou caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, designadamente por falta ou inexactidão de declaração cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### **Artigo 12.º**

##### **Caducidade do direito de liquidação.**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for válidamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data que o facto tributário ocorreu.

#### **Artigo 13.º**

##### **Formas de extinção**

1 - As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.

2 – As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal for compatível com o interesse público.

### **CAPÍTULO III**

#### **ISENÇÕES DE TAXAS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Isenções**

1 - Estão isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento, as autarquias do concelho e as entidades referidas na Lei das Finanças Locais.

2 - Estão também isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 - Estão ainda isentas as pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, nomeadamente associações culturais, desportivas e recreativas concelhias, associações sociais e sócio-profissionais, incluindo sindicatos, associações humanitárias, associações privadas de solidariedade social, desde que prossigam fins estatutários, cooperativas de habitação e promotores de habitação social, assim como instituições de culto religioso.

4 - Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município.

5 - As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 4., deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

6 - As isenções concedidas no âmbito do estacionamento tarifário constam do artigo 8.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado de Duração Limitada do Município da Covilhã.

7 – As isenções e reduções, dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 – A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade, de subdelegação nos vereadores ou dirigentes municipais.

#### **Artigo 15º**

##### **Isenções específicas**

1 – Estão isentas todas as operações urbanísticas de edificação correspondentes a obras de reconstrução (com ou sem preservação de fachadas) de edifícios existentes, que se realizem no concelho da Covilhã.

2 – Beneficiam também da isenção de taxas os investidores pelas operações urbanísticas e licenciamento de publicidade nos parques industriais do concelho da Covilhã.

3 - A Câmara Municipal poderá isentar de taxas, compensações e outras receitas relativas à construção ou a ampliação de habitações os casais jovens ou pessoas que vivam em união de facto, cuja soma de idades não exceda 50 anos ou em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, desde que cumpram cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de 5 anos;

b) O rendimento mensal do agregado não exceda o montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional, ou no caso de pessoa singular não exceda o dobro do salário mínimo nacional;

c) A edificação a construir ou a ampliar não exceda 150m<sup>2</sup> de área global de edificação.

4 - Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, devem os requerentes fazer prova que não possuem qualquer outra habitação própria devendo ainda o pedido ser instruído com a seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal;

b) Fotocópia da última declaração de IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;

c) Declaração passada pela Repartição de Finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);

d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de 5 anos;

e) Declaração do(s) requerente(s) que reúnem os pressupostos constantes da Lei regulamentadora das medidas de protecção das uniões de facto.

5 - Nos casos referidos nos números anteriores não é permitido efectuar transmissões por um prazo de cinco anos contados da data da concessão da isenção, cujo ónus deve ser inscrito no registo predial.

6 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 5 implicará a perda do benefício da isenção concedida e a consequente obrigação do

pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50% do seu valor.

7 - As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previstos no Código Penal.

8 - As isenções serão concedidas a requerimento dos interessados, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

9 - Não haverá lugar ao reembolso de taxas excepto em caso de erro na liquidação.

10 - A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PAGAMENTO**

##### **Artigo 16º**

##### **Pagamento**

1 - As taxas e outras receitas municipais extinguem-se mediante o seu pagamento, sem prejuízo de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 - As taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento, são pagas nos serviços municipais em numerário, cheque, multibanco, transferência bancária ou outros meios de pagamento legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 - O pagamento pode ainda ser efectado por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 - Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, excepto nos casos previstos em regulamento ou quando o sujeito passivo tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha prestado garantia idónea, nos termos da lei.

5 - Salvo indicação em contrário constante do próprio título, o pagamento das licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

a) No caso de licenças anuais durante o mês de janeiro do ano a que respeitam.

b) No caso de licenças mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

c) No caso de licenças inferiores com duração inferior a 1 mês, nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

6 - No âmbito dos regimes previstos no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o pagamento é efectuado automaticamente pelas formas previstas no Balcão do Empreendedor.

##### **Artigo 17º**

##### **Modalidade de pagamento**

1 - As taxas e demais encargos são pagos em numerário, excepto nas situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento, em que se admite o pagamento em espécie.

2 - Para efeitos do disposto no número 2 do artigo anterior, encontram-se afixados nos serviços de tesouraria e nos locais de estilo e disponibilizados na Internet o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município da Covilhã e o nome da respectiva instituição bancária.

3 - O pagamento de taxas e demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, da qual conste a avaliação objectiva dos bens em causa.

##### **Artigo 18º**

##### **Pagamento em prestações**

1- Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa em prestações.

2- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, assim como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações.

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior devem os interessados juntar, para além da fundamentação, os seguintes documentos:

a) Fotocópia(s) de bilhete(s) de identidade ou cartão de cidadão.

c) Última declaração de IRS/IRC e respectiva nota de liquidação.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento das imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da correspondente certidão de dívida.

6 - A autorização faseada da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de edificação e de urbanização, pode estar condicionada à prestação de caução a apreciar caso a caso.

7 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

8 - A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, actualmente, fixada no art.º 3, n.º 1, Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

##### **Artigo 19.º**

##### **Prescrição**

1 - As dívidas por taxas, prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

##### **Artigo 20.º**

##### **Prazos de pagamento**

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 – O disposto no número anterior aplica-se também aos dias em que os serviços municipais estiveram encerrados por tolerância de ponto.

5 - Durante a vigência do actual horário de trabalho, o prazo que termine à sexta-feira transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

6 - Nas situações de revisão do acto da liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

#### **Artigo 21º**

##### **Pagamento fora de prazo**

1 - O pagamento de taxas, compensações e outras receitas, liquidadas fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50% do respectivo valor.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao estado e outras entidades públicas.

#### **Artigo 22º**

##### **Extinção do procedimento**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 - Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### **Artigo 23º**

##### **Cobrança coerciva**

1 – Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 - Na hipótese de pagamento por prestações, o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

3- Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e preços, relativamente às quais o interessado usufrui de facto, do serviço ou benefício, sem o respectivo pagamento.

4 - O não pagamento das taxas e tarifas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e/ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

6 - Findo o prazo de pagamento voluntário de preços será emitida nota de dívida, que servirá de base à instauração do competente processo judicial.

#### **Artigo 24.º**

##### **Garantias**

1 – Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de

impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 – À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento do Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## **CAPÍTULO V**

### **DIVERSOS**

#### **Artigo 25º**

##### **Vistorias**

1 - Nas taxas de vistorias efectuadas pela Câmara Municipal estão incluídas as despesas com deslocação, remunerações de peritos e outras despesas.

2- Caso, por motivo imputável ao interessado, uma vistoria devidamente agendada não se realize, será devida uma nova taxa de montante igual à primeira, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

#### **Artigo 26º**

##### **Encargos com serviços externos**

As despesas inerentes a serviços solicitados com entidades externas ao Município, nomeadamente consultas ou vistorias no âmbito de processos de licenciamento, comunicações prévias ou autorizações, serão suportadas pelos respectivos interessados.

#### **Artigo 27º**

##### **Agravamentos**

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na Tabela de Taxas e Preços, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 3 dias úteis, após entrada do requerimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 28º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### **Artigo 29º**

##### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e/ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes nos termos da Lei das Autarquias Locais.

#### **Artigo 30º**

##### **Disposição revogatória**

Com entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o regulamento e tabela de taxas e licenças do Município da Covilhã, publicado no Diário da República, no dia 13 de Abril de 2010, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município da Covilhã, em data anterior à aprovação do presente Regulamento.

### **Artigo 31º**

#### **Disposição transitória**

Os valores da tabela de taxas, compensações e outras receitas para 2013, correspondem à actualização dos montantes da tabela para 2012, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

### **Artigo 32º**

#### **Actualização**

1 - Os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa, serão actualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de taxas a vigorar, que substituí automaticamente os valores do presente Regulamento, sendo as tabelas com os novos valores afixadas no edifício dos Paços de Concelho através de edital, para vigorar a partir da data da sua aprovação.

2 - O arredondamento do valor resultante da actualização anual será efectuado para a dezena de cêntimos, por excesso se os valores sejam iguais ou superiores € 0,05 (cinco cêntimos) ou por defeito no caso contrário.

3 - Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas, compensações e Outras Receitas.

### **Artigo 33º**

#### **Publicitação do regulamento**

1 - O projecto deste Regulamento e respectivos anexos (Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas, e Planta de Zonamento) foram publicados em edital no Diário da República n.º \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_;

2 - Este Regulamento e respectivos anexos foram publicados no Diário da República n.º \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_;

3 - Este Regulamento e respectivos anexos esteve disponível para consulta pública, em suporte papel, em todos os serviços de atendimento do Município, abertos ao público, e em suporte informático no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt), desde \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

4 - Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

### **Artigo 34º**

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento e respectivos anexos entram em vigor no dia seguinte após a data da sua publicação no Diário da República.

### **TABELA**

Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã pode ser consultada na página oficial do município [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt)

### **EDITAL**

**O MUNICÍPIO DA COVILHÃ** faz público que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 21 de Junho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30

dias úteis, contados da data da publicação no Boletim Municipal, o **PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO**, anexo a este Edital, para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta no Serviço de Expediente Geral, Edifício dos Paços do Concelho-Praça do Município - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 04 de Julho de 2013

O Vice-Presidente

Pedro Farromba

### **PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO,**

#### **PREÂMBULO**

O Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de Março de 2009 e 07 de Julho de 2006, as normas neles previstos e os procedimentos associados carecem de alterações, face à realidade e a nova legislação publicada.

Por outro lado, em termos de princípios enquadramentos é essencial que a qualidade do ambiente urbano e o correto uso dos bens públicos prevaleça sobre a apropriação de espaços para uso privado.

A iniciativa licenciamento zero corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, visa a simplificação do regime de exercício de várias atividades económicas tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios simplificação e desmaterializando atos administrativos relacionados com cada atividade específica.

O presente regulamento associa num único instrumento as regras aplicáveis à afixação e inscrição de publicidade e à ocupação do espaço público no município da Covilhã, pretendendo-se assim, regular ambas as matérias, complementarmente ligadas entre si de forma unitária, concordante e sistemática, estabelecendo regras que possibilitem o fundamental equilíbrio entre a atividade publicitária /ocupação espaço público e o interesse público, verificando fatores relevantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental e a segurança de pessoas e bens e ainda facilitar a resposta nas decisões da autarquia.

O presente projeto de Regulamento, que altera e revoga os dois regulamentos acima identificados, após reformulação, fica sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do

Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias.

Apresentou contributos...

Na sequência da análise e ponderação do que precede foram efetivadas as alterações tidas por pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal da Covilhã, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o:

## **CAPITULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro; artigo 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.º 22- A/2007, de 29 de Junho, n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de Abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; n.ºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece os critérios municipais a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril 23/2000, de 23 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e na área do Município da Covilhã.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

1 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e outras utilizações do espaço público nele previsto, quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários, ou quando ocupe ou utilize o espaço público ou que deste seja visível, perceptível ou audível.

2 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e / ou reboques, meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos.

3 - Exceção do previsto no n.º 1, a indicação de marcas, dos

preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras e trabalhos no subsolo está sujeita às normas definidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;
- b) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas e sindicais;
- c) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente, com o cumprimento de indicações legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) A difusão de informação oficiosa ou outros esclarecimentos da atividade de órgãos de soberania, e da administração central, regional ou local.

5 - As entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente regulamento, salvo normativo legal em contrário.

#### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos deste regulamento, para além dos seguintes conceitos urbanísticos nele plasmados aplicam-se as definições constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e da restante legislação específica aplicável:

a) Área contígua:

i) Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

ii) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;

iii) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

b) Balão, insuflável e semelhante - Todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;

c) Banca de venda – Toda a estrutura amovível, que não possa ser englobada na noção de quiosque, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufaturados ou não pelo vendedor;

d) Cartaz, dístico colante e semelhantes - Todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.

e) Corredor pedonal - Percurso linear para peões, tão direito quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, de secção constante, com uma largura mínima de 2 metros;

- f) Equipamento urbano - Conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e frades;
- g) Mobiliário urbano - Todo o equipamento instalado ou apoiado no espaço público que permitam um uso, prestem um serviço ou apoiem uma atividade, designadamente quiosques, bancas, esplanadas e seus componentes, palas, toldos, alpendres, bancos e a abrigos de transportes públicos;
- h) Mupi - Suporte publicitário com duas faces e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.
- i) Ocupação do espaço público - Qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- j) Paineis ou outdoor - Suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
- k) Projeto de ocupação de espaço público - Documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando a compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra-estruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;
- l) Publicidade - Qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou sindical; Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;
- m) Quiosque - Mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão e proteção;
- n) Via pública - Todo o espaço público ou afeto ao domínio público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal.

#### **Artigo 5.º**

##### **Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação**

- 1 - Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante neste Regulamento, sem prévio licenciamento, autorização a emitir pela Câmara Municipal, ou comunicação à mesma, nos termos legalmente previstos.
- 2 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas conjuntamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável.

- 3 - É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem, sem a autorização dos proprietários ou detentores dos direitos reais.

#### **Artigo 6.º**

##### **Natureza das Licenças**

- 1 - Todos os licenciamentos e autorizações concedidas no âmbito do presente regulamento são considerados precários.
- 2 - O determinado no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações às comunicações efetuadas nos termos da lei.
- 3 - A Câmara Municipal pode conceder, nos termos da lei, exclusivos de exploração publicitária.

#### **Artigo 7.º**

##### **Caducidade**

- 1 - O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de trinta dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
- 2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
  - a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
  - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
  - c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
  - d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
  - e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
  - f) Por término do prazo solicitado.

#### **Artigo 8.º**

##### **Renovação**

- 1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.
- 2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respetiva taxa.

#### **Artigo 9.º**

##### **Revogação**

- 1 - A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pela Câmara Municipal, sempre que se verificarem situações excecionais de manifesto interesse público.
- 2 - A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de trinta dias, não conferindo direito a qualquer indemnização.
- 3 - A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

### **Artigo 10.º**

#### **Remoção**

1 - Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

2 - Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

3 - Em caso de recusa ou inação do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infrator.

4 - Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não resulta qualquer direito a indemnização.

## **CAPÍTULO II**

### **Princípios gerais aplicáveis**

#### **Artigo 11.º**

##### **Princípio geral**

O licenciamento previsto no presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e outras utilizações do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no município, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes e os Critérios Subsidiários constantes no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril.

#### **Artigo 12.º**

##### **Segurança**

1 - A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
- e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de deficientes ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
- g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
- h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência.

2 - É proibida a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo, quando se situem em túneis, cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.

3 - Não pode ser licenciada, autorizada ou objeto de qualquer tipo de comunicação, a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar em postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.

4 - A instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo contudo serem definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

#### **Artigo 13.º**

##### **Proteção dos espaços públicos**

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;
- e) Dificulte o acesso, e ação, das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Proteção de valores patrimoniais**

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que se refira a:

- a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural e arquitetónico, igrejas e outros templos, cemitérios e centros históricos;
  - b) Imóveis classificados com essa possibilidade ou em vias de classificação;
  - c) Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de autarquias locais e organismos governamentais.
- 2 - As interdições previstas no número anterior podem, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer da Direção Regional da Cultura do Centro, quando aplicável, não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce e que não excedam as dimensões de 0.20m x 0.30m, a colocar junto à porta principal do imóvel.

#### **Artigo 15.º**

##### **Proteção das áreas verdes**

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;

c)Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;

d)Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2 - Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:

a)Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;

b)Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.

3 - Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.

4 - Sem embargo da possível responsabilização cível e penal todos os danos provocados, ou todas as infrações verificadas nas zonas verdes, espécies arbóreas, arbustivas, herbáceas e de plantio, designadamente relvados e prados de sequeiro ou regadio, são objeto de responsabilização e instrução de processo de contraordenação.

#### **Artigo 16.º**

##### **Publicidade nas vias municipais**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos números 68º a 70º e 79º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2110 de 19 de Agosto de 1961, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem;

b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

#### **Artigo 17.º**

##### **Conteúdo da mensagem publicitária**

Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar as seguintes normas:

a) A utilização de idiomas de outros países só é permitida quando a mensagem tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado;

b) A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é admitida quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente licenciada e legalmente autorizada.

#### **Artigo 18.º**

##### **Planos de Ordenamento**

A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público está igualmente subordinada aos princípios gerais contidos no presente capítulo, às regras específicas que em face da tipologia de cada licenciamento sejam aplicáveis, ao PDM e aos demais

Planos de Ordenamento do Território vigentes no município da Covilhã e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Covilhã, quanto à componente construtiva.

### **CAPITULO III**

#### **Procedimentos aplicáveis**

#### **Artigo 19.º**

##### **Pedido de Informação**

1 - Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal da Covilhã informação sobre os elementos que possam condicionar a emissão da licença de publicidade, a apresentação de comunicação prévia e a utilização do espaço público, para determinado local.

2 - O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:

a)Memória descritiva da publicidade bem como o respetivo suporte ou ocupação pretendida;

b)Planta de localização à escala 1:2000, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;

c)Fotografia do local.

3 - Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade, ocupação da via pública ou ocupação do espaço público é devida uma taxa nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Covilhã.

4 - A resposta ao requerente deve ser comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final.

5 - O conteúdo da informação prévia prestada pela Câmara Municipal, quando não seja necessária a obtenção de pareceres externos, é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia, desde que este seja apresentado no prazo de 30 dias após a data da notificação ao requerente.

#### **Secção I**

##### **Comunicação prévia e comunicação prévia com prazo**

#### **Artigo 20.º**

##### **Regime aplicável à ocupação do espaço público**

1 - Fica sujeito a mera comunicação prévia a submeter no Balcão do Empreendedor, desde que acatem os limites fixados no número 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, conjuntamente com os critérios definidos neste Regulamento, a ocupação do domínio público para os seguintes fins:

a)Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b)Instalação de esplanada aberta;

c)Instalação de estrado e guarda-ventos;

d)Instalação de vitrina e expositor;

e)Instalação de Suporte publicitário;

f)Instalação de arcas e máquinas de gelados;

g)Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

h)Instalação de floreira;

i)Instalação de contentor para resíduos.

2 - As situações referidas no número anterior que não respeitem os limites definidos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo, igualmente a submeter no Balcão do Empreendedor.

3 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos referidos no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento de

acordo com o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do deste Regulamento, sendo estas pretensões apresentadas diretamente na Câmara Municipal.

4 - Compete ao interessado proceder no Balcão do Empreendedor, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

5 - Pela ocupação do espaço público para os fins estabelecidos neste artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas em vigor no Município e divulgadas no Balcão do Empreendedor.

#### **Artigo 21.º**

##### **Elementos a apresentar na comunicação prévia**

1 - Para além de outros elementos identificados em portaria dos membros do governo sobre esta matéria, a mera comunicação prévia referida no número anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, deve integrar os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e número da identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém, respetivo nome ou distintivo;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a instalar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares aplicáveis à ocupação do espaço público.

2 - As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos obrigatórios identificados em portaria dos membros do governo, conforme determina o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

3 - As comunicações prévias com prazo, apenas se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos mencionados no número anterior e comprovadamente pagas as devidas taxas.

#### **Secção II**

##### **Regime de licenciamento**

#### **Artigo 22.º**

##### **Aplicação**

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas mediante requerimento apresentado no Departamento de Urbanismo da autarquia.

2 - O requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, de acordo com minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt).

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Ocupação do espaço público**

#### **Artigo 23.º**

##### **Instrução do pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) Identificação do local onde pretende efetuar a instalação do mobiliário urbano;
- c) Identificação dos meios / artigos a utilizar na ocupação;
- d) O período e finalidade do pedido;

3 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Plantas de localização com identificação do local previsto;
- b) Memória descritiva indicativa dos materiais cores, configurações e legendas a utilizar e outras informações necessárias ao processo de licenciamento;
- c) Desenhos concebidos em escala adequada que indique, com precisão a área e a volumetria a utilizarem;
- d) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação, preferencialmente 15X20, coladas em folha A4;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos reais, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato requerido.

4 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

#### **Artigo 24.º**

##### **Licença**

1 - Em caso de deferimento do pedido de licenciamento será, por cada processo, emitida licença de ocupação do espaço público, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado.

2 - As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal da Covilhã, determinar o seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante eventos organizados e considerados relevantes pela Câmara Municipal e careça do referido espaço.

3 - Com o deferimento do pedido a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda e nomeadamente, limites da área a ocupar divergentes dos solicitados pelo requerente.

#### **Artigo 25.º**

##### **Taxas**

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, de acordo com o Regulamento de Taxas, compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Licenciamento de publicidade**

#### **Artigo 26.º**

##### **Instrução do pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Residência, ou morada da sede do requerente;
- d) Indicação d qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária;
- g) Prazo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de

utilização do imóvel.

2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais, forma a cores a utilizar;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição elucidativa da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal da Covilhã, à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponíveis, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- d) Declaração emitida pelo requerente onde este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
- e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, condomínio) para a afixação, inscrição ou difusão da publicidade.

3 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

4 - O requerimento para distribuição de impressos na via pública, para além do nome e identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar.

5 - O licenciamento de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal da Covilhã, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de exemplar do cartaz ou maquete do mesmo.

#### **Artigo 27.º**

##### **Elementos complementares**

1 - Nos 30 dias seguintes à data de apresentação do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessárias à apreciação do pedido.

2 - A não apresentação dos elementos ou esclarecimento nos termos do número anterior no prazo concedido, e respeitando a legislação sobre a matéria, determinará o indeferimento liminar do processo e consequente arquivamento.

#### **Artigo 28.º**

##### **Condições de indeferimento**

1 - Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento, a violação de disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, assim como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2 - Previamente à decisão de indeferimento será promovida a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 29.º**

##### **Decisão**

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal da Covilhã, no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído

com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 27.º e 28.º deste Regulamento.

2 - E caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada, deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa correspondente.

3 - O interessado terá um prazo de 30 dias úteis contados a partir da notificação, para proceder ao cumprimento do referido no número anterior, findo o qual caso o alvará não seja levantado, nem paga a correspondente taxa, o processo de licenciamento caducará.

#### **Artigo 30.º**

##### **Mudança de titularidade**

1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 - Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

#### **Artigo 31.º**

##### **Utilização continuada**

1 - Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não podendo suspender por um período superior a 30 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.

2 - Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias úteis seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias úteis seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.

3 - As suspensões referidas no nº1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal da Covilhã através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

4 - As obrigações constantes no presente artigo aplicam-se com as necessárias adaptações aos demais procedimentos constantes no presente regulamento que sigam a tramitação de comunicação, mera comunicação ou comunicação prévia.

#### **CAPITULO IV**

##### **Deveres do titular da licença**

#### **Artigo 32.º**

##### **Utilização da licença**

O titular da licença de ocupação do espaço ou afixação e inscrição de mensagens publicitárias fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- c) Não proceder à transmissão da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente, salvo mudança de titularidade nos termos regulamentados;

- d) Retirar a mensagem e o respetivo suporte até ao termo da licença;
- e) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data de instalação do mobiliário urbano ou o suporte da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença.

#### **CAPITULO V**

#### **Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial**

##### **Artigo 33.º**

##### **Princípios gerais de ocupação do espaço público**

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A atuação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

##### **Artigo 34.º**

##### **Regras gerais de afixação e inscrição de publicidade**

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 - Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte

identificável;

- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
- e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas deverão ser acompanhadas de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do presente Regulamento.

5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

6 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

8 - A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas

nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

9 - A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Abrantes, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

10 - Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.

11 - Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Abrantes e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.

12 - Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20m x 0,20m.

13 - Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

## **CAPITULO VI**

### **Condições de instalação de mobiliário urbano**

#### **Secção I**

#### **Esplanadas e acessórios**

#### **Artigo 35.º**

##### **Condições de instalação e manutenção de esplanada aberta**

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do correspondente estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

#### **Artigo 36.º**

##### **Limitações de instalação de esplanada aberta**

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação

da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

e) Nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ter as seguintes características:

i. As cadeiras terem estrutura em alumínio de cor natural, e os assentos e costas em material sintético tipo palhinha;

ii. As mesas devem ser em alumínio de cor natural;

iii. Os guarda-sóis devem ser em cor branca / cru.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 - O não cumprimento das características previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4. do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

#### **Artigo 37.º**

##### **Condições de instalação de estrados**

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e do disposto no artigo 34º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 38.º**

##### **Condições de instalação de guarda-vento**

1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;  
f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i. Altura: 1,35 m;

ii. Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

4 - Nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

#### **Artigo 39.º**

##### **Condicionantes das esplanadas fechadas**

1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior ao previsto na legislação das acessibilidades em vigor, medido nos termos das disposições do presente regulamento aplicáveis às esplanadas abertas.

2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

#### **Artigo 40.º**

##### **Materiais**

1 - No fecho de esplanadas devem ser utilizadas estruturas metálicas, podendo ser admitidos a introdução de elementos valorizadores do projeto, noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter precário dessas construções.

2 - O pavimento das esplanadas fechadas deverá ser do mesmo material que o passeio envolvente.

3 - Os vidros a utilizar nas esplanadas fechadas deverão ser obrigatoriamente inquebráveis, lisos e transparentes.

#### **Secção II**

##### **Quiosques e bancas**

#### **Artigo 41.º**

##### **Condições de licenciamento**

1 - A licença para ocupação de espaço público por quiosque é concedida por hasta pública.

2 - A licença para ocupação de espaço público por banca está definida em regulamento específico.

#### **Secção III**

##### **Outros**

#### **Artigo 42.º**

##### **Abrigos**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por abrigo, todo o equipamento fixo ao solo, coberto, com resguardo posterior, e pelo menos num dos topos laterais, destinado à proteção contra agentes climatéricos.

#### **Artigo 43.º**

##### **Toldo e respectiva sanefa**

1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço

igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;  
b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;  
c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;

g) Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;

h) Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, os toldos e sanefa devem ter a cor branca/cru;

i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

4 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

5 - O não cumprimento das características previstas na alínea g) do n.º 1, sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º48/2011, de 1 de Abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento na envolvente.

#### **Artigo 44.º**

##### **Máquinas de venda automática**

1 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.

2 - Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

#### **Artigo 45º**

##### **Vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### **Artigo 46.º**

##### **Expositor**

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura

igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### **Artigo 47.º**

##### **Arca ou máquina de gelados**

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
- 2 - Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica ou de proteção não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

#### **Artigo 48.º**

##### **Brinquedo mecânico ou similar**

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

3 - Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

#### **Artigo 49.º**

##### **Floreira**

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

#### **Artigo 50.º**

##### **Contentor para resíduos**

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve

ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

#### **Artigo 51.º**

##### **Situações especiais**

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

#### **CAPITULO VII**

##### **Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

#### **Artigo 52.º**

##### **Regras de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;

3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m × 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20m x 0,10, por cada nome ou logótipo.

#### **Secção I**

##### **Chapas, placas, tabuletas, letras soltas, símbolos e semelhantes**

#### **Artigo 53.º**

##### **Condições de aplicação de chapas**

1 - A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60 m. Excecionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

3 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.

4 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

#### **Artigo 54.º**

##### **Condições de aplicação de placas**

1 - A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

2 - Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50m x 0,50m e máxima saliência de 0,10m. Excecionalmente, quando

devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

#### **Artigo 55.º**

##### **Condições de aplicação de tabuletas**

1 - As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excecionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.

4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

#### **Artigo 56.º**

##### **Condições de aplicação de letras soltas e símbolos**

1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios

2 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

#### **Secção II**

##### **Painéis, Mupis e semelhantes**

#### **Artigo 57.º**

##### **Condições de aplicação de painéis**

1 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excecionais (vide ponto 3 do presente artigo), nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.

2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 - Excecionalmente poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

- a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
- b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
- c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respectiva autorização do condomínio do edifício em causa.

4 - A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estéticas circundantes.

5 - No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.

6 - Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato

de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

#### **Artigo 58.º**

##### **Dimensões dos painéis**

1 - Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:

- a) 4m de largura por 3m de altura;
- b) 8m de largura por 3m de altura;
- c) 2,4m de largura por 1,75m de altura.

2 - Poderão ser licenciados, excecionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.

3 - A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5m;

4 - São admitidas saliências nas seguintes condições:

- a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m<sup>2</sup> de superfície;
- b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;
- c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

#### **Artigo 59.º**

##### **Condições de aplicação de mupis**

1 - A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.

2 - Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

#### **Artigo 60.º**

##### **Prazos**

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

#### **Secção III**

##### **Bandeirolas**

#### **Artigo 61.º**

##### **Condições de instalação**

1 - As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 - A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de comprimento e 1,40 m de altura.

3 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.

4 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

5 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.

6 - A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excecionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

#### **Secção IV**

##### **Faixas, pendões e semelhantes**

###### **Artigo 62.º**

###### **Condições de instalação**

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

#### **Secção V**

##### **Cartazes, dísticos colantes e semelhantes**

###### **Artigo 63.º**

###### **Condições de aplicação**

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

#### **Secção VI**

##### **Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

###### **Artigo 64.º**

###### **Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados eletrónicos e semelhantes**

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m.
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.
- d) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
- e) Nas zonas históricas ou de proteção a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - Após deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4 - No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

###### **Artigo 65.º**

###### **Características das estruturas**

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e harmonia do local.

#### **Secção VII**

##### **Unidades móveis publicitárias**

#### **Artigo 66.º**

##### **Definição**

1 - As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

2 - No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direção-Geral de Viação.

#### **Artigo 67.º**

##### **Características e limites**

1 - As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

2 - As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

#### **Artigo 68.º**

##### **Cálculo da publicidade**

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

#### **Secção VIII**

##### **Publicidade sonora**

###### **Artigo 69.º**

###### **Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1 - A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 - No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de Agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:

- a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
- b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
  - i. No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
  - ii. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

#### **Secção IX**

##### **Balões insufláveis e semelhantes**

###### **Artigo 70.º**

###### **Condições de licenciamento**

1 - Após deferimento do pedido, o levantamento da licença

fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 - A Câmara Municipal da Covilhã poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Voluntários da Covilhã.

3 - Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

#### **Secção X**

#### **Ocupações temporárias**

##### **Artigo 71.º**

##### **Definição**

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Ocupação periódica – Aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante os períodos festivos, envolvendo atividades de carácter diverso.

b) Ocupação casuística – Aquela que se pretende efetuar ocasionalmente, no espaço público, ou em áreas expectantes e destinadas ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, tais como tendas, pavilhões, estrados e outros.

2 - As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;

b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental.

3 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

4 - As entidades promotoras destas exposições, durante o período de ocupação, ficam sujeitas ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixo, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

5 - Todas as ocupações temporárias deverão respeitar os limites de afastamento definidos no Decreto-Lei n.º 163/2006, ou na legislação vigente à data do pedido no âmbito das acessibilidades.

##### **Artigo 72.º**

##### **Condições de instalação**

1 - A ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio municipal com instalação de circos, carroceis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por cada três meses, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.

2 - Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade

sonora e luminosa prevista neste Regulamento e ainda à limpeza do local ocupado.

#### **CAPITULO VIII**

#### **Fiscalização, contraordenações sanções e disposições finais**

##### **Artigo 73.º**

##### **Fiscalização**

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 - Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão promover medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

##### **Artigo 74.º**

##### **Ocupação ilícita do espaço público**

1 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.

2 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

3 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

4 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

##### **Artigo 75.º**

##### **Regime contraordenacional**

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.

5 - Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

6 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com

## EDITAL

competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7 - Em prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município

### **Artigo 76.º**

#### **Responsabilidade**

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43º a 60º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

### **Artigo 77.º**

#### **Disposições específicas**

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

### **Artigo 78.º**

#### **Normas supletivas, transitórias e casos omissos**

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 79º**

#### **Revogações**

São revogados os Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de Março de 2009 e 07 de Julho de 2006.

### **Artigo 80.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação na 2ª série do Diário da República.

**O MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público** que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 5 de Julho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação do presente edital na II Série do Diário da República, o **PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ** para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta no Serviço de Taxas e Licenças - Edifício dos Paços do Concelho -Praça do Município - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 17 de Julho de 2013

O Vice-Presidente

Pedro Farromba

### **PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, COMPENSAÇÕES E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DA COVILHÃ**

#### **Nota Justificativa**

A entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, e da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que alterou o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e a par das actualizações dos quantitativos das taxas, compensações e outras receitas nos casos em que se justificam alterações, impôs a adequação dos regulamentos em vigor, nomeadamente em matéria de fundamentação. Assim, o presente Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã resultou da adaptação e unificação do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, publicado no Diário da República, no dia 21 de Dezembro de 1999, e do Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação, publicado no Diário da República a 30 de Agosto de 2005.

No cumprimento do preceituado pelos referidos diplomas legais, estão subjacentes a este Regulamento os princípios de uma maior transparência nos fundamentos geradores das taxas, compensações e preços a cobrar aos munícipes, de uma rigorosa proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar e o de um maior controlo dos custos associados ao serviço ou actividade prestada pela autarquia. Destes princípios

derivou que os valores a cobrar serão consentâneos com os custos, directa e indirectamente, suportados pela autarquia com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, a fixação de taxas e compensações proporcionais em termos do benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou de domínio público, ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades.

Manteve-se a separação entre as normas que constituem o regulamento propriamente dito e a Tabela anexa a este, formato adoptado nos regulamentos anteriores, tendo-se assegurado a compilação de todas as regras dispersas num só documento, com o objectivo de facilitar a sua consulta e aplicação.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas, Compensações e outras Receitas do Município da Covilhã é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 –E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 2 de Abril e Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de Setembro e a Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto.

### **Artigo 2º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

1 - As taxas, compensações, e outras receitas, e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados, pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens;

2 - As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, compensações e outras receitas.

### **Artigo 3º**

#### **Incidência objectiva**

1 - As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município da Covilhã;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 - Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos pelas unidades

orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

### **Artigo 4.º**

#### **Incidência subjectiva**

1 - São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo:

Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado.

2 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço publico e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

## **CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

### **Artigo 5º**

#### **Tabela de taxas, compensações e outras receitas**

A tabela de taxas, compensações e outras receitas do Município da Covilhã faz parte integrante deste Regulamento.

### **Artigo 6º**

#### **Aplicação do IVA**

As taxas, compensações e outras receitas constantes da tabela sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto.

### **Artigo 7º**

#### **Liquidação**

1 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa tem por base na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 - A liquidação das taxas e preços municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas, Compensações e Preços municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

3 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

4 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

### **Artigo 8º**

#### **Autoliquidação**

1 - A autoliquidação de taxas e compensações só é possível nos casos especialmente fixados na lei;

2 - O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços que prestem informação sobre o

montante previsível das taxas e compensações a liquidar.

3 - A autoliquidação das taxas e compensações, no caso de procedimento de comunicação prévia, deve ocorrer até um ano após a data da notificação da não rejeição da comunicação prévia.

#### **Artigo 9.º**

##### **Regra específica de liquidação**

1 - O cálculo das Taxas, Compensações e Outras Receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 - Consideram-se sujeitos a liquidação de taxas e compensações as operações de loteamento, obras de urbanização de edificação e demais operações urbanísticas, nos moldes definidos no presente regulamento.

4 - Para efeito de determinação do cálculo de taxas e compensações, consideram-se sujeitas a liquidação todas as áreas brutas de todos os pisos de uma edificação, acima e abaixo da soleira, medidas pelo extradorso das paredes, incluindo garagens ou áreas destinadas a estacionamento, instalações de apoio técnico em caves ou coberturas, sótãos destinados a arrecadações, terraços, varandas e alpendres e ainda espaços exteriores públicos cobertos pela edificação.

5 - Nas urbanizações e/ou edificações cuja localização se insira em dois níveis (Anexo II), aplicar-se-ão as taxas correspondentes ao nível mais elevado.

6 - Em todas as liquidações proceder-se-á aos seguintes arredondamentos, por excesso, consoante os indicadores para unidade de tempo, comprimento, superfície ou volume.

#### **Artigo 10.º**

##### **Cobrança de taxas, compensações e outras receitas**

1 - A cobrança das taxas, compensações e outras receitas é efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 - As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal ou nas suas delegações e postos de cobrança a funcionar nos serviços municipais.

#### **Artigo 11.º**

##### **Revisão do acto de liquidação**

1 - Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida de imediato, liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, devendo constar na notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 - Não é promovida a cobrança de liquidação adicional, quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 - Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na Lei Geral Tributária.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, que ou

caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, designadamente por falta ou inexactidão de declaração cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### **Artigo 12.º**

##### **Caducidade do direito de liquidação.**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for válidamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data que o facto tributário ocorreu.

#### **Artigo 13.º**

##### **Formas de extinção**

1 - As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na Lei Geral Tributária.

2 - As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal for compatível com o interesse público.

### **CAPÍTULO III**

### **ISENÇÕES DE TAXAS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Isenções**

1 - Estão isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento, as autarquias do concelho e as entidades referidas na Lei das Finanças Locais.

2 - Estão também isentas do pagamento de taxas, compensações e outras receitas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 - Estão ainda isentas as pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, nomeadamente associações culturais, desportivas e recreativas concelhias, associações sociais e sócio-profissionais, incluindo sindicatos, associações humanitárias, associações privadas de solidariedade social, desde que prossigam fins estatutários, cooperativas de habitação e promotores de habitação social, assim como instituições de culto religioso.

4 - Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas e licenças, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município.

5 - As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 4., deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

6 - As isenções concedidas no âmbito do estacionamento tarifário constam do artigo 8.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado de Duração Limitada do Município da Covilhã.

7 - As isenções e reduções, dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9 - A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade, de subdelegação nos vereadores ou dirigentes municipais.

#### **Artigo 15.º**

##### **Isenções específicas**

1 - Estão isentas todas as operações urbanísticas de edificação correspondentes a obras de reconstrução (com ou sem preservação

de fachadas) de edifícios existentes, que se realizem no concelho da Covilhã.

2 - Beneficiam também da isenção de taxas os investidores pelas operações urbanísticas e licenciamento de publicidade nos parques industriais do concelho da Covilhã.

3 - A Câmara Municipal poderá isentar de taxas, compensações e outras receitas relativas à construção ou a ampliação de habitações os casais jovens ou pessoas que vivam em união de facto, cuja soma de idades não exceda 50 anos ou em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, desde que cumpram cumulativamente:

a) O prédio construído, reconstruído ou alterado se destine à primeira habitação própria e permanente, por um período mínimo de 5 anos;

b) O rendimento mensal do agregado não exceda o montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional, ou no caso de pessoa singular não exceda o dobro do salário mínimo nacional;

c) A edificação a construir ou a ampliar não exceda 150m<sup>2</sup> de área global de edificação.

4 - Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, devem os requerentes fazer prova que não possuem qualquer outra habitação própria devendo ainda o pedido ser instruído com a seguinte documentação:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal;

b) Fotocópia da última declaração de IRS e respectivo original ou, quando esta não exista, fotocópia do último recibo de vencimento;

c) Declaração passada pela Repartição de Finanças competente, comprovativa da não existência de quaisquer prédios urbanos em nome do(s) requerente(s);

d) Declaração do(s) requerente(s) em como se compromete(m) a utilizar o prédio em causa para uso exclusivo de habitação por um período mínimo de 5 anos;

e) Declaração do(s) requerente(s) que reúnem os pressupostos constantes da Lei regulamentadora das medidas de protecção das uniões de facto.

5 - Nos casos referidos nos números anteriores não é permitido efectuar transmissões por um prazo de cinco anos contados da data da concessão da isenção, cujo ónus deve ser inscrito no registo predial.

6 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 5 implicará a perda do benefício da isenção concedida e a consequente obrigação do pagamento imediato das taxas devidas à data do licenciamento, agravadas em 50% do seu valor.

7 - As falsas declarações integram o crime de falsificação de documentos previstos no Código Penal.

8 - As isenções serão concedidas a requerimento dos interessados, o qual só poderá ser formulado a partir do momento em que as taxas sejam devidas.

9 - Não haverá lugar ao reembolso de taxas excepto em caso de erro na liquidação.

10 - A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

#### **CAPÍTULO IV PAGAMENTO**

##### **Artigo 16º Pagamento**

1 – As taxas e outras receitas municipais extinguem-se mediante

o seu pagamento, sem prejuízo de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 – As taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento, são pagas nos serviços municipais em numerário, cheque, multibanco, transferência bancária ou outros meios de pagamento legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 – O pagamento pode ainda ser efectado por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 – Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, excepto nos casos previstos em regulamento ou quando o sujeito passivo tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha prestado garantia idónea, nos termos da lei.

5 – Salvo indicação em contrário constante do próprio título, o pagamento das licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

a) No caso de licenças anuais durante o mês de janeiro do ano a que respeitam.

b) No caso de licenças mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

c) No caso de licenças inferiores com duração inferior a 1 mês, nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

6 - No âmbito dos regimes previstos no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o pagamento é efectuado automaticamente pelas formas previstas no Balcão do Empreendedor.

##### **Artigo 17º**

##### **Modalidade de pagamento**

1 - As taxas e demais encargos são pagos em numerário, excepto nas situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento, em que se admite o pagamento em espécie.

2 - Para efeitos do disposto no número 2 do artigo anterior, encontram-se afixados nos serviços de tesouraria e nos locais de estilo e disponibilizados na Internet o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município da Covilhã e o nome da respectiva instituição bancária.

3 - O pagamento de taxas e demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, da qual conste a avaliação objectiva dos bens em causa.

##### **Artigo 18º**

##### **Pagamento em prestações**

1 - Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa em prestações.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, assim como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações.

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior devem os interessados juntar, para além da fundamentação, os seguintes documentos:

a) Fotocópia(s) de bilhete(s) de identidade ou cartão de cidadão.

c) Última declaração de IRS/IRC e respectiva nota de liquidação.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o

vencimento das imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da correspondente certidão de dívida.

6 - A autorização faseada da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como as taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de edificação e de urbanização, pode estar condicionada à prestação de caução a apreciar caso a caso.

7 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

8 - A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, actualmente, fixada no art.º 3, n.º 1, Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

#### **Artigo 19.º**

##### **Prescrição**

1 - As dívidas por taxas, prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

#### **Artigo 20.º**

##### **Prazos de pagamento**

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas previstas no presente regulamento e sua tabela anexa é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 - O disposto no número anterior aplica-se também aos dias em que os serviços municipais estiveram encerrados por tolerância de ponto.

5 - Durante a vigência do actual horário de trabalho, o prazo que termine à sexta-feira transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

6 - Nas situações de revisão do acto da liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

#### **Artigo 21º**

##### **Pagamento fora de prazo**

1 - O pagamento de taxas, compensações e outras receitas, liquidadas fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50% do respectivo valor.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao estado e outras entidades públicas.

#### **Artigo 22º**

##### **Extinção do procedimento**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 - Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### **Artigo 23º**

##### **Cobrança coerciva**

1 - Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas, compensações e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 - Na hipótese de pagamento por prestações, o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

3 - Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e preços, relativamente às quais o interessado usufrui de facto, do serviço ou benefício, sem o respectivo pagamento.

4 - O não pagamento das taxas e tarifas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e/ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

6 - Findo o prazo de pagamento voluntário de preços será emitida nota de dívida, que servirá de base à instauração do competente processo judicial.

#### **Artigo 24.º**

##### **Garantias**

1 - Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento do Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## **CAPÍTULO V**

### **DIVERSOS**

#### **Artigo 25º**

##### **Vistorias**

1 - Nas taxas de vistorias efectuadas pela Câmara Municipal estão incluídas as despesas com deslocação, remunerações de peritos e outras despesas.

2 - Caso, por motivo imputável ao interessado, uma vistoria devidamente agendada não se realize, será devida uma nova taxa

de montante igual à primeira, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

#### **Artigo 26º**

##### **Encargos com serviços externos**

As despesas inerentes a serviços solicitados com entidades externas ao Município, nomeadamente consultas ou vistorias no âmbito de processos de licenciamento, comunicações prévias ou autorizações, serão suportadas pelos respectivos interessados.

#### **Artigo 27º**

##### **Agravamentos**

Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na Tabela de Taxas e Preços, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 3 dias úteis, após entrada do requerimento.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 28º**

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### **Artigo 29º**

##### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e/ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes nos termos da Lei das Autarquias Locais.

#### **Artigo 30º**

##### **Disposição revogatória**

Com entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o regulamento e tabela de taxas e licenças do Município da Covilhã, publicado no Diário da República, no dia 13 de Abril de 2010, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município da Covilhã, em data anterior à aprovação do presente Regulamento.

#### **Artigo 31º**

##### **Disposição transitória**

Os valores da tabela de taxas, compensações e outras receitas para 2013, correspondem à actualização dos montantes da tabela para 2012, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

#### **Artigo 32º**

##### **Actualização**

1 - Os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa, serão actualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de taxas a vigorar, que substituí automaticamente os valores do presente Regulamento, sendo as tabelas com os novos valores afixadas no edifício dos Paços de Concelho através de edital, para vigorar a partir da data da sua aprovação.

2 - O arredondamento do valor resultante da actualização anual será efectuado para a dezena de cêntimos, por excesso se os valores sejam iguais ou superiores € 0,05 (cinco cêntimos) ou por

defeito no caso contrário.

3 - Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas, compensações e Outras Receitas.

#### **Artigo 33º**

##### **Publicitação do regulamento**

1 - O projecto deste Regulamento e respectivos anexos (Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas, e Planta de Zonamento) foram publicados em edital no Diário da República n.º \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_;

2 - Este Regulamento e respectivos anexos foram publicados no Diário da República n.º \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_;

3 - Este Regulamento e respectivos anexos esteve disponível para consulta pública, em suporte papel, em todos os serviços de atendimento do Município, abertos ao público, e em suporte informático no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt), desde \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

4 - Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

#### **Artigo 34º**

##### **Entrada em vigor**

Este Regulamento e respectivos anexos entram em vigor no dia seguinte após a data da sua publicação no Diário da República.

Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã pode ser consultada na página oficial do município [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt)

#### **EDITAL**

O MUNICÍPIO DA COVILHÃ faz público que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 5 de Julho de 2013, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da publicação do presente Edital na II Série do Diário da República, o **PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO**, para posterior sujeição ao órgão deliberativo.

O referido documento encontra-se à disposição do público para consulta nos Serviços de Urbanismo - Divisão de Licenciamento e Divisão de Gestão Urbanística-Edifício Centro Cívico, n.º 3-A-r/c - Covilhã, durante as horas normais de expediente, sendo ainda publicitado na página oficial da Câmara Municipal na internet, no endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt) e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto, deverão ser formuladas por escrito a esta Câmara Municipal, no período de tempo acima referido ou para o endereço electrónico ([info@cm-covilha.pt](mailto:info@cm-covilha.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Covilhã, aos 17 de Julho de 2013

O Vice-Presidente

Pedro Farrowmba

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

### Preâmbulo

O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (adiante designado por RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação em vigor, prevê no artigo 3.º que os Municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação.

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (adiante designado por RMUE) visa estabelecer e definir as normas necessárias à plena aplicação do RJUE na área do concelho da Covilhã, nomeadamente os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação e ainda as matérias e respetivas regras que este diploma expressamente remete para previsão em Regulamento deste tipo. Decorridos quase de dois anos desde a entrada em vigor do RMUE publicado no Diário da República 2.ª Série de 15 de Junho de 2010, pelo Edital n.º 607/2010, a presente alteração tem como objetivos:

1. Adequação a legislação posterior à respetiva entrada em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 228/09, de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril, e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 01 de Agosto;
2. Incorporação de contributos e ponderação de sugestões e críticas dos serviços municipais que decorreram da sua aplicação.

### TOMO I.

#### Licenciamento das Operações Urbanísticas Particulares e Gestão Urbanística

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Leis habilitantes

1. Este Regulamento visa preceituar o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação em vigor e nomeadamente os seus princípios que expressamente remetem para Regulamento Municipal.
2. O presente Regulamento tem como legislação habilitante os diplomas que se enunciam: Constituição da República; Código do Procedimento Administrativo; Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março); Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de Março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de Maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de Março); Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 228/09, de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de Abril, e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 01 de Agosto; e demais legislação específica

aplicável e em vigor.

3. O presente Regulamento Municipal foi elaborado e aprovado pela Câmara Municipal da Covilhã e pela Assembleia Municipal, ao abrigo, respetivamente, do disposto na alínea a), do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro.

### Artigo 2.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objeto a fixação supletiva de regras relativas à urbanização e à edificação visando assegurar a qualidade urbanística e ambiental, a preservação dos valores culturais, a sustentabilidade, a salubridade e a segurança, a qualidade do espaço público e a promoção do desenho urbano e da arquitetura.
2. O presente regulamento aplica-se à totalidade do território do concelho da Covilhã, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

### Artigo 3.º

#### Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, para além dos seguintes conceitos urbanísticos nele plasmados aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º do RJUE, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e da restante legislação específica aplicável:
  - a) Anexo – edificação referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional, implantado contíguo, ou não, ao edifício principal, delimitado por paredes em todo o seu perímetro;
  - b) Balanço – a medida do avanço de qualquer saliência de elemento estrutural ou construtivo, tomada para além dos planos da fachada;
  - c) Cave – piso (s) de um edifício situado (s) abaixo da cota da soleira, enterrado ou semienterrado;
  - d) Corpo balanceado – elemento construtivo saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;
  - e) Cota altimétrica – indicação numérica definida a partir das coordenadas do Instituto Geográfico Português (IGP) no sistema Elipsoide de HAYFORD, Projeção de GAUSS – DATUM Planimétrico 73 (HAYFORD / GAUSS – DATUM 73), com a altimetria referenciada ao Datum Altimétrico de Cascais (marégrafo de Cascais);
  - f) Cota de soleira – é a cota altimétrica da entrada principal do edifício;
  - g) Edificações ligeiras – elemento estrutural de um só piso, sem cobertura ou com coberto provisório não rígido, com, ou sem, pavimento impermeabilizado, destinado a servir de apoio a uma edificação principal, genericamente designado por pérgula, latada ou similar;
  - h) Plano – a referência genérica aos instrumentos de ordenamento do território e regulamentos urbanísticos plenamente eficazes;
  - i) Rés-do-chão – pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota natural do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 metros, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

30 de Agosto de 2013

- j) Unidade funcional ou de utilização – cada um dos espaços autônomos de um edifício, ou o conjunto de edifícios associados a uma determinada utilização;
- k) Utilização, uso, destino – funções ou atividades específicas e autônomas que se desenvolvem num edifício, em cada um dos espaços autônomos de um edifício ou em fração autônoma deste;
- l) Zona urbana consolidada – para efeitos do disposto na alínea f) do nº1 do artigo 6º do RJUE, consideram-se zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Espaço Urbano ou Urbanizável, onde predominantemente não existem espaços não ocupados por construções, ao longo das vias públicas com alinhamentos definidos, onde as edificações existentes, no seu conjunto, traduzem um modelo urbano que se consolidou ao longo do tempo, pretendendo-se o preenchimento da malha existente;
- m) Telheiro– elemento estrutural delimitado por paredes no máximo em um dos seus lados, formado por cobertura apoiada em pilares, associado, ou não, a um edifício principal, com, ou sem, pavimento impermeabilizado.
- n) Áreas Técnicas – definem-se como áreas técnicas os compartimentos de uso complementar ao uso do edifício principal, destinando-se à instalação de postos de transformação, quadros elétricos, centrais térmicas, aquecimento central, casas das máquinas de elevadores, centrais de bombagem, depósitos de água, compartimentos de recolha de lixos, zona de tratamento de roupas e similares, ou outras atividades congêneres;
- o) Logradouro – espaço ao ar livre destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado ou de utilização coletiva ou comum, indissociável do edifício ou conjunto de edifícios em que se integra ou a que está adjacente;
- p) Sótão - aproveitamento do desvão da cobertura de um edifício. Nos casos em que esse espaço apresente pé-direito habitável nos termos do RGEU será contabilizado para o índice de construção. Se cumulativamente o mesmo espaço permitir o acesso ao exterior, designadamente mediante o recurso a portas ou janelas, será igualmente contado como piso.

2. Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2º do RJUE, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e na restante legislação aplicável, na versão publicada à data da entrada em vigor do presente regulamento municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Técnicos**

#### **Artigo 4º**

Subscrição de projetos e direção técnica de obras

Regulado por legislação própria e específica da prática profissional.

#### **Artigo 5º**

##### **Averbamento de Técnicos e Termos de responsabilidade**

1. O averbamento de técnico é aplicável dentro do decurso de um procedimento, conforme dispõe o nº 9 do art.º 9 do RJUE, devendo ser comunicado num prazo de 15 dias nos termos definidos no ponto seguinte.
2. Sempre que se verifique, dentro, mudança do técnico responsável pelo projeto de arquitetura ou de qualquer das especialidades, ou do técnico responsável pela direção técnica e fiscalização da obra, deverá o novo técnico apresentar termo de responsabilidade, no cumprimento das condições estipuladas no presente Regulamento.

3. Em caso de mudança do técnico responsável pelo projeto e arquitetura, ou de qualquer das especialidades, o termo de responsabilidade a apresentar deve ser acompanhado por um exemplar do projeto subscrito pelo novo técnico, sem prejuízo do disposto no art. 9ºA do presente regulamento.

4. A arbitragem dos litígios relativos à proteção dos direitos intelectuais dos técnicos habilitados a subscrever projetos e respetivos direitos de autoria, deverá ser efetuada em sede judicial, não competindo à Câmara Municipal averiguar ou arbitrar o eventual conflito.

5. Os termos de responsabilidade devem respeitar a redação apresentada na Portaria correspondente do RJUE, devendo em particular os termos de responsabilidade do autor do projeto de arquitetura e do coordenador do projeto verificar a redação complementar constante no Anexo 1 ao presente Regulamento.

#### **Artigo 6º**

##### **Competências e obrigações dos técnicos autores dos projetos de obra, diretores técnicos e de fiscalização de obra**

1. Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os técnicos responsáveis pela autoria de projetos de obra, deverão:

- a) As atribuições dos técnicos autores e responsáveis pelos projetos incidem sobre o conteúdo funcional da profissão exercida, e terão a ver com a prática dos atos próprios dessa profissão, regulamentada em legislação específica e nos termos definidos pela ordem ou associação pública profissional respeitante;
- b) Cumprir e promover o cumprimento da legislação em vigor aplicável aos projetos e o previsto neste regulamento, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões, justificando e demonstrando, com base na legislação aplicável, eventuais incumprimentos do projeto;
- c) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com a elaboração dos projetos e direção de obra junto dos serviços competentes, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter meramente técnico a não ser por seu intermédio.

2. Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os técnicos responsáveis pela direção técnica e fiscalização de obra, deverão:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara Municipal e ou pela fiscalização municipal;
- b) Cumprir ou fazer cumprir nas obras sob a sua direção e fiscalização, e responsabilidade todos os projetos aprovados, normas de execução e da construção e demais disposições legais aplicáveis, bem como todas as intimações feitas pelos serviços competentes;
- c) Dirigir técnica e efetivamente as obras da sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obra, que deverá estar no local da obra;
- d) Dirigir as obras, para que estas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado, visitando-as pelo menos uma vez por mês, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios de obra em relação ao projeto aprovado;
- e) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, qualquer infração

- aos regulamentos e legislação vigentes, antes de requerido o alvará de utilização, tendo em vista a segurança e a salubridade;
- f) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;
- g) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade, junto dos serviços técnicos e fiscalização municipais;
- h) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, do qual lhe será devolvido um exemplar, após os serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua receção;
- i) Assegurar que a Câmara Municipal é avisada quando os trabalhos da obra forem suspensos, indicando o motivo da suspensão;
- j) Assegurar que o livro de obra, após a conclusão da obra, é entregue nos serviços de urbanismo da Câmara Municipal;
- k) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal a suspensão da direção ou fiscalização de qualquer obra que venha sendo executada sob a sua responsabilidade, nos termos e para os efeitos previstos neste Regulamento;
- l) Participar por escrito à Câmara Municipal, no caso de verificar que a obra está a ser executada em desacordo com o projeto aprovado, com materiais de má qualidade ou com inobservância das normas técnicas, legais e regulamentares em vigor, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra;
- m) Assegurar a boa manutenção e segurança no estaleiro da obra.

#### **Artigo 7º**

##### **Responsabilidades e sancionamento**

- Os técnicos que dirijam e/ou fiscalizem obras ficam responsáveis, pela segurança e salubridade da construção pelo período de 5 anos após a sua conclusão, sem prejuízo do previsto em legislação específica.
- Sujeitam-se a procedimento de contraordenação e ao impedimento de dirigir obras na área do concelho da Covilhã, nos termos fixados neste Regulamento e no RJUE, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e/ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, e/ou ruírem ou ameacem ruína no prazo estabelecido no número anterior, sempre que se apure a sua culpabilidade após inquérito instruído pela Câmara Municipal, e esgotado o prazo fixado para a defesa, que deverá ser apresentada por escrito.
- O impedimento e a causa que o motivou serão imediatamente comunicados, à ordem, associação ou organismo de classe, em que o técnico se encontre inscrito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Instrução e Tramitação Processual**

##### **Secção I**

##### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 8º**

##### **Extratos de plantas**

- Os elementos instrutórios dos pedidos de realização de operações urbanísticas, elaborados ou detidos pela autarquia, serão fornecidos pelos serviços de urbanismo, ou por outros serviços a quem legalmente venham a ser conferidas as suas atribuições e competências.
- Os elementos serão fornecidos no prazo de dez dias, mediante a apresentação de requerimento de acesso aos mesmos, enviado por

correio ou por correio eletrónico, no primeiro caso para o endereço postal da Câmara Municipal da Covilhã e no segundo caso para o endereço eletrónico identificado no site oficial do Município, do qual constem os elementos essenciais à identificação dos respetivos documentos solicitados, o nome, morada e assinatura do interessado, bem como a parcela de terreno onde se localiza a operação urbanística devidamente identificada e delimitada em planta de localização à escala 1/25.000 e 1/5.000, ou 1/2.000.

3. Os elementos serão fornecidos pela autarquia, mediante o pagamento prévio da respetiva taxa, legalmente prevista em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.

4. No requerimento de acesso, quando enviado via correio eletrónico, deve ser referido se os elementos a fornecer são em papel ou formato digital PDF, sendo no primeiro caso os elementos a enviar pelo correio, pelo que o requerente deverá anexar à requisição um envelope, de dimensão adequada, devidamente endereçado e selado.

#### **Artigo 9º**

##### **Instrução do pedido**

1. Os pedidos de informação prévia, de licença e de comunicação prévia, relativos a operações urbanísticas, obedecem ao disposto no RJUE, e serão instruídos com os elementos referidos na correspondente Portaria e previstos neste Regulamento, acrescidos, quando for o caso, de tantas cópias quantas as necessárias para a consulta às entidades externas ao Município, em papel e em suporte digital, na forma e contendo os elementos que respeitem à matéria sobre a qual cada uma delas emite parecer.

2. A instrução dos pedidos referidos no nº 1 obedecerá ainda ao seguinte:

- Sempre que existentes, deverão ser utilizadas as minutas disponibilizadas pela autarquia, devidamente preenchidas assinadas e datadas à data da entrega nos serviços do urbanismo;
- Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares, com identificação dos mesmos na planta de implantação;
- As fichas constantes em anexo ao presente Regulamento, que se discriminam:

Anexo 1. Termos de Responsabilidade;

Anexo 2. Quadro Sinóptico;

Anexo 3. Materiais de revestimento exterior;

Anexo 4. Calendarização da execução da obra;

Anexo 5. Estimativa orçamental;

Anexo 6. Quadro Sinóptico de Operação de Loteamento;

Anexo 7. Estimativa orçamental das Obras de Urbanização;

Anexo 8. Calendarização da execução das Obras de Urbanização;

Anexo 9. Minuta do Contrato de Obras de Urbanização;

d) Os levantamentos topográficos, quando exigíveis, deverão ser georreferenciados utilizando as coordenadas do IGP, no sistema HAYFORD / GAUSS - DATUM 73, com altimetria referenciada ao marégrafo de Cascais;

e) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210 mm x 297 mm), redigidas em língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projeto, com exceção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;

f) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folharetangular, devidamente dobradas

nas dimensões 210 mm x 297 mm (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m<sup>2</sup>, não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projeto;

g) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras, entre outras;

h) Todas as peças desenhadas a apresentar, que tenham por base informação cartográfica, deverão ser apresentadas sobre a forma de levantamento topográfico à escala 1:200, ou 1:500, com a representação de uma zona envolvente de 25 metros de largura, sendo que todos os vértices do limite de propriedade deverão ter escritas as suas coordenadas georreferenciadas nos termos da alínea d) anterior;

i) Todas as peças escritas ou desenhadas que compõem o projeto só poderão ser aceites se tiverem uma data sobre a qual não tenha ainda decorrido o prazo de doze meses ou outro fixado em legislação específica;

j) Os pedidos de realização de operações urbanísticas terão de ser acompanhados de uma cópia em suporte digital, respeitando as normas descritas no artigo seguinte;

k) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

3. Os projetos deverão ser organizados pelo requerente, em dossier com capa a adquirir nos serviços de urbanismo.

4. Em fase de consulta às entidades, sempre que tal tenha lugar, e o requerente não promova a consulta por sua iniciativa, deve o requerente apresentar tantos exemplares do projeto de especialidades, quantas as entidades a consultar.

5. Os projetos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

6. Aquando do pedido de emissão de licença, ou admissão da comunicação prévia, o requerente deve fazer acompanhar o requerimento de um exemplar do projeto de arquitetura, em papel e em suporte digital, para além dos elementos constantes da legislação específica.

7. O exemplar em papel será devolvido ao requerente com a respetiva anotação de aprovado, o qual deve ser mantido no local da obra, juntamente com os demais documentos camarários, em bom estado de conservação.

#### **Artigo 9ºA**

##### **Economia Processual**

1. Em obediência ao princípio da celeridade, da economia e da eficiência das decisões administrativas, consagrado no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo, podem ser utilizados no âmbito e um novo pedido ou nova comunicação prévia os elementos constantes de processos, em que tenha ocorrido desistência dos interessados, caducados e arquivados, designadamente por motivo de rejeição do pedido ou comunicação.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos elementos que se mantenham válidos e adequados, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade, do arquivamento ou da desistência, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º -B e 72.º do RJUE.

3. O requerente deve indicar expressamente no requerimento inicial os elementos dos quais pretende beneficiar de economia processual, sem prejuízo do pedido ou comunicação prévia estar sujeito a apreciação municipal, podendo ser solicitados novos elementos sempre que tal se justifique.

4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os termos de responsabilidade dos autores dos projetos, bem como outros elementos que, nos termos de diploma especial, não possam ser aproveitados.

5. A economia processual prevista no presente artigo implica a desagregação dos elementos do anterior processo, mantendo a integridade física do mesmo mediante o ingresso de folha que de forma expressa indique o responsável pela desagregação do processo e os elementos retirados e respetivas folhas.

6. Em caso de averbamento de Técnico Responsável nos termos do art.5º do presente Regulamento, pode o novo técnico identificar nos moldes definidos nos pontos anteriores quais as peças a manter, assumindo a responsabilidade sobre as mesmas.

#### **Artigo 9ºB**

##### **Normas do Suporte Digital**

1. Até à implementação da desmaterialização – a anunciar pela Câmara Municipal por via de Edital – os processos são apresentados em formato de papel além do suporte digital, contudo, este último deve já verificar as normas descritas no presente artigo.

2. O suporte digital deve conter os seguintes elementos: em formato DWG, para a planta de implantação (georreferenciada no sistema indicado na alínea d)), com a delimitação da parcela de terreno objeto da operação urbanística, a implantação dos lotes, dos edifícios e das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos; em formato DWF para as peças desenhadas do projeto de arquitetura; e em formato PDF para as peças escritas.

3. Deverá ser utilizado como suporte magnético o CD-ROM ou o DVD, devidamente identificado através de etiqueta autocolante ou inscrição a tinta, com o nome do requerente, o número do processo de obra e a data da gravação do suporte digital.

4. No caso de alterações, deve o requerente substituir o suporte digital georreferenciado, por nova versão que inclua a totalidade dos elementos do projeto, nos termos do disposto no presente artigo.

5. Os ficheiros relativos a peças desenhadas devem cumprir com as indicações expressas no Anexo 10 Catálogo de Objetos, do presente regulamento.

#### **Artigo 10º**

##### **Instrução de processos de obras em edifícios situados**

dentro da zona de proteção definida para imóveis classificados, ou em vias de classificação, e para o património arqueológico

1. Os processos das obras inseridas nesta zona devem ser instruídos nos termos do RJUE, e Portaria correspondente, complementados com os elementos definidos no presente Capítulo, e as especificações enunciadas nos números seguintes.

2. As plantas, cortes e alçados do projeto de arquitetura devem ser desenhados na escala 1/50 ou superior.

3. Devem ser apresentados, na escala adequada, desenhos de pormenor de elementos que se considerem relevantes.

4. As peças desenhadas devem fornecer informações precisas sobre as construções adjacentes de ambos os lados do edifício

objeto de licenciamento, apresentando nos alçados do desenho das fachadas e nas plantas os respetivos alinhamentos.

5. Deve ser apresentado registo fotográfico, a cores, com as dimensões mínimas de 100 x 150 mm, do local da obra a licenciar, ilustrando todos os alçados do edifício e abrangendo as construções adjacentes, os logradouros e o interior do edifício, de modo a permitir a visualização integrada da edificação.

#### **Artigo 11º**

##### **Desenhos de alteração**

Enquanto não forem aprovadas outras normas legais e regulamentares, nas operações urbanísticas que compreendam uma alteração, devem ser apresentadas peças desenhadas de sobreposição do existente/licenciado com a alteração, utilizando cores convencionais para a sua representação, com o seguinte código de cores:

- a) a cor vermelha para os elementos a construir;
- b) a cor amarela para os elementos a demolir;
- c) a cor preta para os elementos a conservar
- d) a cor azul para os elementos a legalizar.

#### **Artigo 12º**

##### **Devolução de documentos**

1. Os documentos autênticos, apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse para a instrução do processo, poderão ser devolvidos quando dispensáveis e tal for exigido pelo declarante, após comprovação da cópia apresentada com o original.

2. Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original após confirmação, cobrando a taxa correspondente às cópias tiradas.

3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respetiva autenticação e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão.

#### **Artigo 13º**

##### **Estimativa Orçamental**

1. A estimativa orçamental da obra será elaborada tendo por base os Anexos 5 ou 7 ao presente Regulamento, consoante a operação urbanística.

2. Os valores de referência a aplicar no cálculo da estimativa orçamental serão fixados por deliberação expressa da Câmara Municipal, e por esta atualizados anualmente sempre que tal for considerado conveniente.

#### **Artigo 14º**

##### **Autoliquidação de Comunicações Prévias**

1. Nos casos em que o comunicante pretenda efetuar a autoliquidação para começar a obra, ao abrigo do n.º2 do art.36º-A do RJUE, deverá disso dar conhecimento à câmara municipal no prazo mínimo de 5 dias, apresentando ficha própria com a indicação dos valores das taxas, de acordo com o previsto no regulamento municipal de taxas em vigor à data, para confirmação nos serviços camarários.

2. Caso venham os serviços a apurar que a autoliquidação realizada pelo comunicante não se mostra correta, o mesmo será notificado do valor correto da autoliquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

3. No caso em que seja efetuada a autoliquidação pelo interessado e os serviços verifiquem que não há lugar a esse ato, nomeadamente

quando se verifique que o procedimento aplicável à operação urbanística não é a Comunicação Prévia, será disso notificado e será devolvida a quantia paga.

#### **Secção II**

##### **procedimentos e situações especiais**

#### **Artigo 15º**

##### **Obras de Escassa Relevância Urbanística**

Insenção de Licença e de Comunicação Prévia

1. São dispensadas de licença ou comunicação prévia as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância.

2. Em complemento das tipologias de obras de escassa relevância urbanística, referidas no n.º 1 do artigo 6º-A do RJUE, e ao abrigo do disposto na alínea i) do mesmo articulado, considera-se ainda como de escassa relevância urbanística as seguintes obras:

a) As definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 6º e nas alíneas a), c) a h) do n.º 1 do Artigo 6º-A do RJUE;

b) Construção de muros que não confinem com a via pública, desde que não ultrapassem a altura de 2 metros, respeitando cumulativamente as condições descritas no Artigo do presente Regulamento, ;

c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios licenciados, não podendo, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento em espaço da via pública;

d) Arranjos exteriores de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local, em instrumento de ordenamento eficaz, ou, na ausência desse parâmetro, daí não resulte uma área impermeabilizada superior a 70% da área do logradouro, e não implique o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;

e) As obras de beneficiação de fachada que se traduzam apenas na alteração de cores, estando dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal;

f) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e licenciadas, e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida. A sua instalação em espaço público depende do procedimento previsto Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município da Covilhã;

g) Os telheiros ou edificações ligeiras para cobertura de parqueamentos automóveis, abrigos de grelhadores ou fornos exteriores, depósito de lenhas, desde que não excedam os parâmetros definidos no Artigo do presente regulamento, não tenham mais que duas frentes fechadas, não confinem com a via pública;

h) A demolição das edificações que apresentem um só piso e cuja área de implantação não ultrapasse os 20,00 m<sup>2</sup>;

i) Obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja também inferior a 3,00m<sup>2</sup>;

j) Sem prejuízo da legislação aplicável no que respeita à prevenção de fogos florestais, nos prédios rústicos, fora das áreas previstas em Plano Diretor Municipal como espaços urbanos ou urbanizáveis, os edifícios de apoio à atividade agrícola com um só piso, com área de implantação não superior a 30 m<sup>2</sup> e altura

- máxima de 3 m, e fiquem implantados com um afastamento mínimo de 20 m dos limites da propriedade;
- k) Arruamentos em propriedade privada, não pavimentados com pavimento impermeabilizante, e desde que assegurada a drenagem das águas pluviais;
- l) Construção no interior dos cemitérios, ficando sujeito à prévia aprovação da entidade gestora do cemitério, e do Regulamento do mesmo;
- m) As obras de alteração de fachadas de edifícios construídos antes de 1951, correspondentes a trabalhos a realizarem de colocação de pedra à vista, limpeza de cantarias, reboco e pintura, desde que sem alteração da cor existente, substituição de portas e caixilharia de madeira, para os quais tenha sido aprovado pela Câmara Municipal a atribuição de participação financeira no âmbito do Programa Específico de Recuperação de Imóveis Degradados (PERID);
- n) Colocação de pedra à vista em edifícios existentes;
- o) A construção de vedações de postes de madeira e rede ovelheira, até uma altura de 1,50 m.
- p) A simples abertura, ampliação ou diminuição de largura de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público e apresente características similares a outras preexistências, caso existam, salvo nas situações abrangidas por servidões ou restrições de utilidade pública de natureza rodoviária;
- q) A construção de cabines para motores de rega, cuja área não exceda 2,25 m<sup>2</sup> e uma altura de 2,25 m.
- r) A construção de tanques de rega, apoiados no solo e cujo volume de construção seja maioritariamente acima do cota natural do terreno e com uma área não superior a 20 m<sup>2</sup>.
- s) Abrigos para animais, com área não superior a 4 m<sup>2</sup>.
- t) Instalações de depósitos de combustíveis para consumo próprio, qualificadas com a classe B1 do anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002 alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007 e artigos 17.º e art.º 21 da Portaria n.º 1515/2007;
- u) A instalação de equipamentos de ar condicionado, desde que cumpra o disposto no artigo 61.º do presente Regulamento.
3. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, serão considerados como equipamentos lúdicos ou de lazer as estruturas destinadas ao desenvolvimento de atividades de desporto, recreio e lazer e cuja edificação não envolva soluções construtivas dependentes de estudo de estabilidade, bem como a implantação de mobiliário urbano, bancos de jardim, brinquedos infantis, os quais deverão ser adequados a uma correta integração no meio onde se vão inserir, não podendo configurar edificações cobertas.
4. As obras previstas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 6.º-A do RJUE devem respeitar cumulativamente o disposto no Artigo do presente Regulamento;
5. As obras previstas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 6.º-A do RJUE devem respeitar cumulativamente o disposto no Artigo do presente Regulamento;
6. As obras referidas no n.º 2 deste artigo, bem como todas as obras nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 6.º e n.º 1 do Artigo 6.º-A, ambas do RJUE, devem ser participadas a esta Câmara Municipal nos termos do Artigo 80.º-A do RJUE, por meio de requerimento próprio que deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou

- prédios abrangidos;
- b) Plantas de localização à escala 1/25.000 e 1/5.000 ou superior;
- c) Levantamento fotográfico do exterior e interior da edificação – registo do estado atual que esclareça convenientemente o estado desta antes da execução dos trabalhos;
- d) Texto descritivo e detalhado dos trabalhos a executar, onde conste, nomeadamente, referência aos materiais, cores e sistemas construtivos a utilizar;
- e) Informação sobre a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos.
7. O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto aos índices urbanísticos estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento em vigor, atendendo-se ainda a que os limites de áreas indicados serão considerados em termos globais, para a totalidade das situações pretendidas, ficando sujeitas às medidas de tutela da legalidade urbanística.
8. A dispensa de licença ou de comunicação prévia não isenta o dono da obra de comunicar por escrito à Câmara Municipal da Covilhã, o tipo de obra a executar, o local da obra e a data do seu início.

#### **Artigo 16.º**

##### **Plano de Acessibilidades**

1. Os planos de acessibilidades devem ser compostos por memória descritiva e peças desenhadas segundo o disposto no n.º 5 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08-08.
2. A memória descritiva deve versar sobre o cumprimento de normas técnicas aplicáveis, justificando as soluções adotadas.
3. Nas situações em que se verifique desconformidade com algumas normas técnicas do supra citado diploma, deve ser apresentado documento subscrito pelo Técnico Responsável pelo Projeto de Arquitetura designado por “Justificação do incumprimento de alguma normas técnicas do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08-08”, a fim de ser publicitado no site do Município, para cumprimento do disposto no n.º 6 e 7 do art. 10.º do mesmo diploma legal.
4. A apresentação gráfica das peças desenhadas deve conter as seguintes indicações: percurso acessível com cor a definir pelo autor; marcação dos espaços de manobra para cadeira de rodas, através de tracejado; cotagem das dimensões a prever por obrigação regulamentar, incluindo pormenores à escala 1/50 ou superior, das escadas e instalações sanitárias e noutras situações quando se revele necessário para uma correta leitura dos detalhes métricos, técnicos e construtivos.

#### **Artigo 17.º**

##### **Projeto de execução**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do Artigo 80.º do RJUE, sempre que solicitado pela câmara municipal, deve o promotor da obra apresentar o projeto de execução em suporte digital, juntamente com a versão em papel, com as características definidas no Artigo 9.º e 9.ºA deste regulamento.

#### **Artigo 18.º**

##### **Telas finais**

1. A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no Artigo 83.º do RJUE.

2. Nas obras de edificação, o pedido de emissão de autorização de utilização é instruído com telas finais do projeto de arquitetura

3. Nas obras de urbanização, o pedido de recepção provisória deverá ser instruído com planta das infraestruturas executadas e ainda com levantamento topográfico do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedências, os lotes e respetivas áreas.

4. A representação das peças desenhadas de alteração devem respeitar o disposto no Artigo 11º do presente Regulamento.

5. Os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte digital, nos termos do Artigo 9ºA do presente Regulamento.

#### **Artigo 19º**

##### **Destaque de Parcela**

O pedido de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Planta de localização à escala 1:2000 a solicitar nos serviços da autarquia;
- d) Levantamento topográfico do prédio, a escala 1:500, elaborado nos termos do Artigo 9º do presente regulamento, com a indicação precisa de:
  - i. Limite da parcela de origem – a vermelho – e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
  - ii. Limite da área a destacar – a azul;
  - iii. Implantação rigorosa das edificações existentes, com indicação do uso e área de construção;
- e) No caso de o destaque incidir sobre terreno com construção erigida, deverá ser identificado o respetivo processo de obras correspondente ao licenciamento da edificação (ões).

#### **Artigo 20º**

##### **Obras de demolição, escavação e contenção periférica**

1. O pedido para a execução de obras de demolição, escavação e contenção periférica previstas no artigo 81º do RJUE, deve ser instruído com os elementos constantes na Portaria correspondente, e os seguintes elementos adicionais:

- a) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor, ou a aprovação do projeto de arquitetura;
- b) Estimativa orçamental (Anexo 5 do presente Regulamento);
- c) Caução para reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos;
- d) Plano de demolições, projeto de estabilidade ou projeto de escavação e contenção periférica, acompanhados pelos termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Apólice de seguro de demolição, em vigor, quando for legalmente exigível, que cubra a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de trabalho e danos a terceiros, nos termos previstos na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro.

2. Sobre todas as demolições, mesmo as previstas noutras operações urbanísticas, deverá ser referido em memória descritiva quais as técnicas de demolição a utilizar, o local de depósitos dos

entulhos e o respetivo enquadramento no disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12-03 (art. 11º), quanto à Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

#### **Artigo 21º**

##### **Remodelação de terrenos**

O pedido de licença ou a comunicação prévia devem ser instruídos com os elementos constantes na Portaria correspondente do RJUE, e os seguintes elementos adicionais:

- a) Fotografias do local, no mínimo duas, de ângulos complementares;
- b) Quadro sinóptico (Anexo 2 do presente Regulamento);
- c) Calendarização da execução da obra (Anexo 4 do presente Regulamento);
- d) Estimativa orçamental (Anexo 5 do presente Regulamento)
- e) Perfis do terreno existente com sobreposição do proposto e proposta final, respeitando as regras de representação definidas no art.11º do presente Regulamento.

#### **Artigo 22º**

##### **Descoberta de elementos de interesse arqueológico ou arquitetónico**

1. A Câmara Municipal poderá ordenar a suspensão da licença administrativa concedida ou comunicação prévia admitida, sempre que, no decorrer dos respetivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitetónicos ou achados arqueológicos.
2. O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual o Município poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.
3. Poderá o Município da Covilhã exigir para o efeito, o acompanhamento arqueológico das obras, cabendo ao dono da obra o pagamento dos encargos financeiros daí resultantes.

#### **Artigo 23º**

##### **Isenção de apresentação de projeto de gás**

1. Todo e qualquer edifício, independentemente do uso e do número de fogos ou frações que o formam, deverá apresentar projeto de instalação da rede de gás nos termos da legislação em vigor, independentemente do tipo de gás a utilizar e do sistema de abastecimento da rede.
2. Todos os edifícios de tipologia unifamiliar situados em espaço urbano ou urbanizável, contidos na unidade territorial designada como Grande Covilhã, que corresponde à Unidade Operativa de Planeamento 1 do PDM, deverão obrigatoriamente apresentar projeto de rede de gás e executar a sua instalação no interior da parcela.
3. Os edifícios de tipologia unifamiliar, não localizados na área territorial referida no número anterior, poderão ser dispensados de apresentação de projeto de gás, a requerimento do interessado, devidamente justificado.
4. Os casos específicos, pela sua natureza ou dimensão, serão analisados em função das condicionantes específicas de cada situação.

#### **Artigo 24º**

##### **Propriedade horizontal**

1. O pedido deverá ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Requerimento, que incluirá obrigatoriamente a identificação completa do proprietário e do titular da (s) licença (s) ou comunicação (ões) de construção, a inscrição na matriz predial, o registo na Conservatória do Registo Predial e a descrição

30 de Agosto de 2013

física de todas as frações e zona comuns, nos termos do Código Civil, bem como das áreas comuns de utilização exclusiva das frações autónomas a constituir, incluindo logradouros comuns ou privativos das frações autónomas;

b) Plantas do edifício e da parcela de terreno, com a demarcação e identificação por cores, de todas as frações autónomas, zonas comuns e logradouros;

c) O valor relativo a cada fração autónoma expresso em percentagem ou permissão do valor total do prédio.

2. Será emitida certidão comprovativa de que um edifício reúne condições para a sua constituição em propriedade horizontal, sempre que e só quando:

a) O(s) edifício(s) se encontrar(m) legalmente constituído(s), não se tendo nele(s) verificado a existência de obra não legalizada;

b) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha das condições de utilização legalmente exigíveis para o uso a que se destina.

3. Os lugares de estacionamento privados, exigidos por força de norma legal ou regulamentar aplicável e em função dos usos previstos no imóvel, devem ficar integrados nas frações que os motivaram.

4. As garagens, com lugares de estacionamento para além do regulamentarmente exigido, podem constituir frações autónomas.

5. Nos casos de inexistência em arquivo do projeto aprovado do imóvel, as peças desenhadas das plantas dos pisos devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

#### **Artigo 25º**

##### **Autorização de utilização**

1. A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, carece de autorização municipal.

2. Os pedidos de autorização de utilização, a que alude a Subsecção IV do RJUE, para edifícios ou suas frações, serão instruídos com os documentos previstos na Portaria correspondente e ainda com os seguintes elementos:

a) Certificado de exploração dos elevadores;

b) Certificado de licenciamento/ pareceres de entidades exteriores, quando exigível, sendo dispensável a apresentação de certificados das demais especialidades mediante a apresentação de termos de responsabilidade nos termos do n.º 8 e 9 do art. 13º do RJUE;

c) Telas finais do projeto de arquitetura, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo deste regulamento;

d) Levantamento fotográfico, com data, que ilustre o estado atual da obra concluída e espaço público envolvente.

2. Não haverá lugar à emissão da autorização de utilização sempre que seja verificado pelos serviços de fiscalização a existência de resíduos provenientes da operação urbanística, materiais, máquinas e tapumes e danos no espaço público envolvente.

3. Os pedidos de autorização de utilização para edificações construídas em data anterior ao Decreto-Lei 38382 de 7 de Agosto de 1951, data de publicação do RGEU, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Requerimento incluindo a descrição completa da edificação - composição, organização e utilização dos espaços interiores e área envolvente;

b) Prova documental em como a construção é anterior a 7 de Agosto de 1951, nos termos do Artigo do presente Regulamento;

c) Planta topográfica, à escala 1/1000, com a delimitação da parcela de terreno e identificação da construção – a cor vermelha.

4. Nos casos referidos no número anterior só será concedida autorização se a construção possuir as condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade e higiene, tendo como referência as normas legais e regulamentares específicas e aplicáveis, nomeadamente as constantes do RGEU.

#### **Artigo 26º**

##### **Depósito da ficha técnica da habitação**

1. O depósito da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fração, na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, paga aquando da apresentação do requerimento.

2. As fichas técnicas são depositadas em suporte de papel, em formato A4 ou A3.

#### **Artigo 27º**

##### **Legalização de obras executadas sem licença ou comunicação prévia**

1. O processo de legalização de obras clandestinas já edificadas será instruído como um processo normal de edificação nova, sujeito a licença ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e dentro das normas previstas no presente Regulamento, e demais legislação em vigor, com as seguintes adaptações:

a) o projeto de arquitetura é de apresentação obrigatória, com a apresentação de todas as peças desenhadas e escritas exigíveis na portaria correspondente do RJUE;

b) os projetos de engenharia das especialidades são substituídos por termo de responsabilidade de técnico devidamente habilitado, nos termos do Artigo 4º do presente Regulamento, atestando a aparente conformidade das obras executadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e nos termos do n.º 8 e 9 do art. 13º do RJUE;

c) Excetua-se do disposto na alínea anterior a Ficha ou Projeto de Segurança Contra Riscos de Incêndio (nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Riscos de Incêndio em vigor), e o Certificado Energético e da QAI (nos termos do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, em vigor), que são de apresentação obrigatória;

d) apresentação do termo de responsabilidade subscrito por técnico inscrito nos termos do Artigo 4º do presente Regulamento, com habilitações para subscrever projeto de arquitetura, segundo o regime de qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, declarando que a obra executada verifica a conformidade do uso com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício para o fim pretendido – em substituição dos demais elementos exigíveis pelo art. 12º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março;

2. A apreciação dos processos de legalização será efetuada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de Março e regulamentado pela Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril.

#### **Artigo 28º**

##### **Dos edifícios construídos em data anterior a 7 de Agosto de 1951**

1. Sempre que o interessado alegue, para qualquer efeito, que

o seu edifício ou a utilização nele promovida é anterior à data de publicação do RGEU, deverá prová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;
- b) Certidão do Registo Matricial;
- c) Eventuais contratos celebrados referentes à venda do imóvel;
- d) Levantamento fotográfico do imóvel.

2. A requerimento do interessado, a Câmara Municipal emite certidão que ateste que o imóvel foi construído em data anterior à publicação do RGEU.

**CAPÍTULO IV**  
**Edificação e Urbanização**  
**Secção I**  
**Da Urbanização**

**Artigo 29º**

Operação urbanística com impacte urbanístico relevante

Para efeitos de aplicação do nº 5 do Artigo 44º do RJUE, consideram-se de impacte relevante as seguintes operações urbanísticas:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de número igual ou superior a 7 frações ou unidades autónomas;
- b) Áreas brutas de construção superiores a 500m<sup>2</sup> que se destinem a comércio, serviços, e ou armazéns e indústrias localizados fora de zonas industriais;
- c) Armazéns e ou indústrias localizados nas zonas industriais, com áreas brutas de construção superiores a 10.000m<sup>2</sup>;
- d) Empreendimentos turísticos dos seguintes tipos (segundo o Decreto-Lei n.º39/2008, de 07 de Março):
  - i) Estabelecimentos hoteleiros;
  - ii) Hotéis Rurais.

**Artigo 30º**

**Operações Urbanísticas de impacte semelhante a loteamento**

Para efeitos de aplicação do nº 5 do Artigo 57º do RJUE, considera-se gerador de impacte semelhante a uma operação de loteamento, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que revistam as seguintes condições:

- a) Toda e qualquer operação urbanística que disponha de número igual ou superior a 3 frações ou unidades autónomas,
- b) Empreendimentos turísticos dos seguintes tipos (segundo o Decreto-Lei n.º39/2008, de 07 de Março):
  - i) Aldeamentos Turísticos;
  - ii) Apartamentos Turísticos;
  - iii) Conjuntos Turísticos (resorts).

**Artigo 31º**

**Consulta pública**

1. Estão sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes limites:

- a) A área de terreno objeto de intervenção seja superior a 4 ha;
- b) A área bruta de construção resultante seja superior a 12.000m<sup>2</sup>;
- c) O número de fogos resultante da operação seja superior a 100;
- d) Seja prevista a instalação de qualquer unidade comercial de dimensão relevante, nos termos dos Artigo e Artigo do presente Regulamento;
- e) A população prevista exceda 10% da população do aglomerado urbano em que se insere.

2. Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano

corresponde à população residente total da freguesia, referida nos últimos censos oficiais.

**Artigo 32º**

**Procedimento da consulta pública**

1. Nas situações previstas no artigo anterior, a aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de consulta pública a efetuar nos termos dos números seguintes.

2. Mostrando-se o pedido devidamente instruído, inexistindo fundamentos para rejeição liminar, e contendo os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município, nos termos do Artigo 13º e 13º-A do RJUE, proceder-se-á a consulta pública por um período de 15 dias, através do portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível, e edital a afixar nos locais do estilo e anúncio no boletim municipal ou num jornal local.

3. A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

4. A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

**Artigo 33º**

**Alterações à operação de loteamento objeto de licença**

1. A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efetuar nos termos definidos nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no Artigo do presente Regulamento.

2. O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do nº 3 do Artigo 27º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.

3. Para efeitos de notificação pessoal, o requerente deverá apresentar, aquando da apresentação do pedido de alteração, certidão da conservatória do registo predial com a identificação dos proprietários dos lotes, bem como a morada postal de cada um dos proprietários.

4. A notificação tem por objeto o projeto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respetivo processo.

5. Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista no nº 3 recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha decisão expressa sobre a oposição escrita prevista na lei.

6. Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustrar a notificação nos termos do nº 2 anterior e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação será feita por edital a afixar no local onde se situa o loteamento, na Junta de Freguesia respetiva, no edifício dos Paços do Concelho e nos locais do estilo ou anúncio a publicar no boletim municipal, e outras publicações de divulgação a nível

regional.

### **Artigo 34º**

#### **Alterações à operação de loteamento objeto de comunicação prévia**

A alteração de operação de loteamento admitida, objeto de comunicação prévia, só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação, podendo para o efeito, ser apresentada declaração subscrita por esses proprietários, acompanhada de documentos comprovativos das titularidades relativas aos respetivos lotes.

### **Artigo 35º**

#### **Cedências ao domínio público**

1. Nas operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, estas áreas devem obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM, ou em plano municipal de nível inferior eficaz.

2. As parcelas de terreno para os fins descritos no número anterior que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou a admissão de comunicação prévia devam integrar o domínio público municipal, são cedidas gratuitamente à Câmara Municipal, pelo proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o terreno, livre de ónus e encargos, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou com o ato de admissão da comunicação prévia, nas situações previstas no Artigo 34º do RJUE, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal.

3. Quando haja lugar à cedência ao domínio público, a parcela ou parcelas a ceder deverão possuir, cada uma delas, dimensões mínimas nos termos do artigo seguinte.

4. As áreas destinadas a espaços verdes de equipamentos de utilização coletiva a integrar no domínio público municipal, deverão sempre possuir acesso direto a espaço ou via pública ou integrar áreas que já possuam acesso, e a sua localização será tal que contribua efetivamente para a qualificação e ordenamento do espaço urbano onde se integram e permita o usufruto da população instalada ou a instalar no local, cabendo à Câmara Municipal a obrigação de definir os critérios de localização e dimensionamento das parcelas a ceder.

5. Para efeitos da aplicação do nº4 do Artigo 44º do RJUE, é da competência da Câmara Municipal, delegável nos termos da legislação em vigor, uma vez ponderados os casos concretos, e nos termos da Lei, decidir se, nas operações de loteamento, operações urbanísticas consideradas de impacte urbanístico relevante, e edifício gerador de impacte semelhante a loteamento, há ou não lugar a cedência de terrenos a integrar no domínio público municipal, para instalação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, integração aquela que, a verificar-se, se fará automaticamente nos termos do nº2 anterior.

6. Sempre que pelas razões previstas na lei, não haja lugar a cedências, na totalidade ou em parte dos valores exigidos nos termos regulamentares e legais, para os fins definidos no número anterior, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, em valor calculado em

função da área de cedência não efetuada.

7. Ficam igualmente sujeitos à compensação referida no número anterior, os pedidos de licença ou comunicação prévia, quando a operação urbanística contemple a criação de áreas de circulação viária, pedonal, espaços verdes ou equipamentos de natureza privada, nos termos do nº4 do Artigo 43º do RJUE.

### **Artigo 36º**

#### **Dimensionamento das áreas de cedência ao domínio público**

1. Nas operações urbanísticas em que seja obrigatória a cedência ao domínio público, nos termos do Artigo do presente Regulamento, as áreas que se destinem a espaços verdes e de equipamentos de utilização coletiva, devem ser delimitadas nas peças desenhadas que compõem o pedido ou comunicação, nos termos da Portaria correspondente do RJUE, com indicação das áreas de cada parcela a ceder, devendo, as áreas a ceder, localizar-se:

a) em áreas de fácil acesso público e preferencialmente ao longo das vias rodoviárias ou espaços pedonais;

b) em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização.

2. Para efeitos do número anterior, as respetivas áreas a ceder terão que apresentar continuidade, considerando-se como dimensão mínima de cada parcela:

a) se a área total a ceder for superior a 3.000m<sup>2</sup>, pelo menos uma das parcelas a ceder tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup>, não podendo, qualquer uma das dimensões da sua configuração geométrica, ser inferior a 25m;

b) se a área total a ceder for superior a 1.000m<sup>2</sup> e inferior a 3000m<sup>2</sup>, a parcela mínima a ceder tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 500m<sup>2</sup>, não podendo, qualquer uma das dimensões da sua configuração geométrica, ser inferior a 20m;

c) abaixo do limiar da alínea anterior deverá ser garantida a cedência de uma parcela mínima, que tem de ser contínua e ter uma área igual ou superior a 250m<sup>2</sup>, com a adoção de soluções de espaços pavimentados e arborizados;

d) não são consideradas para contabilização, como área de cedência, as áreas contínuas com menos de 250m<sup>2</sup> cada, ou com largura igual ou inferior a 5m, integradas em arruamentos públicos.

3. Quando as áreas a lotear e ou edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de águas ou servidões que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes de utilização coletiva, as áreas a ceder para este fim deverão ser contíguas a esses espaços, salvaguardada a condição imposta pelo nº 6 deste artigo.

4. Quando as áreas a lotear e ou edificar sejam contíguas a espaços públicos, existentes ou propostos, as áreas a ceder para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva deverão localizar-se na continuidade desses espaços, salvaguardada a condição imposta pelo nº 6 deste artigo.

5. A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas, nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente, quando, pela sua extensão, localização, configuração ou orografia, não permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou do público em geral.

6. A Câmara Municipal não aceita a proposta de cedência sempre que as parcelas a ceder:

a) não tenham acesso adequado a partir da via ou espaço público;

b) se localizem encravadas entre terrenos particulares, que lhe

retiram frente confrontante com a via ou espaço público;

c) a área proposta excede o valor mínimo da cedência a que está obrigado o promotor, por força das normas legais ou regulamentares aplicáveis, exceto nos casos de imposição de instrumento de ordenamento municipal de nível superior ou de aplicação de modelo de perequação;

d) as parcelas a ceder se encontrem abrangidas por servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, que condicionem ou limitem a sua utilização para o fim para que foram cedidas.

#### **Artigo 37º**

##### **Compensação em numerário ou em espécie**

1. O proprietário ou demais titulares de direitos reais sobre a parcela de terreno objeto de operação de loteamento, ou operação urbanística considerada de impacte urbanístico relevante ou considerada geradora de impacte semelhante a loteamento, ficam obrigados a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) a parcela de terreno esteja servida, total ou parcialmente, por arruamentos viários e pedonais ou por áreas de estacionamento público;

b) a parcela de terreno esteja servida de espaços verdes públicos ou espaços para equipamentos de utilização coletiva, ou quando a Câmara Municipal considerar não se justificar a inclusão destes no loteamento;

c) a parcela de terreno esteja servida de equipamentos coletivos ou a Câmara Municipal considerar não se justificar a inclusão destes no loteamento.

2. Prevalece a compensação em numerário, pelo que o recurso à compensação em espécie apenas terá lugar quando não se justifique a compensação em numerário, revestindo carácter subsidiário.

3. O recurso à compensação em espécie deve, na medida do possível, localizar-se na área onde a operação urbanística terá lugar, como forma de minimizar o impacto que esta inevitavelmente gerará.

4. O valor das compensações a pagar ao Município é calculado sobre a diferença positiva que se verificar entre as áreas a ceder ao Município, previstas no projeto de loteamento, e as que deviam resultar da aplicação dos parâmetros urbanísticos em vigor.

5. Caso haja lugar a pagamento da compensação em espécie, deverá ser determinado o seu montante, tendo em conta os seguintes procedimentos:

a) realização de uma avaliação, a efetuar por uma comissão composta por três elementos, nomeados pela Câmara Municipal, na presença do promotor da operação urbanística ou representante nomeado por este;

b) as decisões da comissão serão tomadas por maioria dos votos dos seus elementos.

6. Quando se verificar diferença entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor do bem proposto como pagamento da compensação em espécie, a mesma será paga da seguinte forma:

a) se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo pago em numerário pelo Município, ou deduzido ao valor de

outras taxas e que sejam devidas.

7. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no nº 5 do presente artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do Artigo 118º do RJUE.

8. A decisão quanto à determinação do pagamento em espécie é da exclusiva competência da Câmara Municipal, a quem se atribui em exclusividade o poder de aceitar ou rejeitar este modelo de compensação.

#### **Artigo 38º**

##### **Execução e manutenção**

1. A execução dos espaços verdes e de equipamentos de utilização coletiva a integrar no domínio público municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

2. A realização prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e deverá estar em conformidade com o projeto de engenharia das especialidades a apresentar pelo promotor, e a aprovar pelo Município.

3. Para além da data da receção definitiva das obras de urbanização, a manutenção e conservação dessas áreas poderá ser realizada pelo proprietário do (s) prédio (s), mediante acordo de cooperação ou contrato administrativo de concessão do domínio municipal a realizar com a Câmara Municipal da Covilhã, podendo ser renovado ou revisto à data de constituição do condomínio do (s) prédio (s), vindo a fazer parte integrante do seu regulamento de condomínio.

#### **Artigo 39º**

##### **Contratos de urbanização**

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal pode condicionar as operações urbanísticas à prévia celebração de contratos de urbanização ou protocolos, os quais devem fixar, para o futuro, as condições de execução, manutenção e gestão das obras de urbanização, bem como do equipamento a instalar no espaço público.

2. Para efeitos do número anterior, a minuta do contrato de urbanização será elaborada tendo por base o Anexo 9 ao presente Regulamento.

#### **Artigo 40º**

##### **Início dos trabalhos de execução das obras de urbanização**

1. Antes do início dos trabalhos, o requerente deve comunicar à Câmara Municipal a data do início dos mesmos.

2. A entidade que executa a obra não pode iniciar qualquer trabalho sem que esteja cumprida a alínea anterior e seja dado o prévio consentimento do responsável pela Direção Técnica da Obra.

#### **Artigo 41º**

##### **Início das obras de edificação em loteamento**

Em área abrangida por alvará de loteamento, a construção de edificações nos lotes só poderá ser iniciada após a completa execução das obras de urbanização e da sua receção provisória total pela Câmara Municipal, independentemente do facto de existir caução a favor da Câmara Municipal, destinada a garantir a boa e completa execução das obras de urbanização do loteamento.

#### **Artigo 42º**

##### **Delimitação dos lotes**

A identificação e demarcação dos lotes resultantes de uma operação de loteamento deverá ser feita pelo loteador, antes da receção provisória das obras de urbanização, através da colocação

de marcos, construção de muros de suporte ou de vedação.

**Secção II**  
**Da Edificação**  
**Artigo 43°**

**Compatibilidade de usos e atividades**

1. São razões suficientes de indeferimento do pedido de licenciamento ou comunicação prévia de edifícios ou das suas frações autónomas, ou de autorização de utilização das mesmas, ou da instalação de atividades nestas, as intervenções que:

- a) provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) possam criar ou agravem riscos de incêndio e explosão;
- d) prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico e ambiental;
- e) correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considera como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Atividade Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300m do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

3. Salvo em condições especiais a aprovar por deliberação da Câmara Municipal, nos edifícios de habitação coletiva não é permitida a instalação de:

- a) Estabelecimentos de restauração e bebidas com dança;
- b) Recintos de diversão, incluindo aqueles onde, de forma acessória, se realizem espetáculos de natureza artística ou Recintos destinados a espetáculos de natureza não artística.

**Artigo 44°**

**Acessos a partir da via pública**

1. A criação de acessos a partir da via ou espaço público, independentemente de se tratar de acessos para veículos ou para peões, deve garantir uma concordância adequada, de modo a que a respetiva intersecção não afete a continuidade do espaço público ou impeça condições de circulação seguras e confortáveis para os peões, na via pública.

2. As condições de acessibilidade às áreas comuns dos edifícios deverão respeitar o referido no número anterior.

**Artigo 45°**

**Construção de serventias**

As serventias de viaturas a garagens ou logradouros particulares deverão cumprir as seguintes condições:

- a) no caso de passeios existentes, por rampeamento do lancil, ou seja, chanfro do lancil existente que o torne lancil galgável, ou substituição do lancil existente, na extensão correspondente à serventia, por lancil galgável do mesmo tipo e dimensão do existente;
- b) no caso de não existir passeio, a serventia será instalada a partir da berma de modo que a altura máxima não ultrapasse 0,30m na situação mais desfavorável;
- c) as serventias a constituir, em caso algum, podem ter qualquer desenvolvimento no espaço público, e devem respeitar o disposto

no artigo anterior.

**Artigo 46°**

**Alinhamentos e alargamentos**

1. Em sede de licenciamento ou comunicação prévia de uma operação urbanística confinante com arruamento público, e sempre que existir convicção do Município que a projeção da evolução urbanística da área envolvente necessita e justifica um arruamento com largura superior à do existente, deverá o promotor da operação urbanística ceder gratuitamente as parcelas de terreno necessárias para o efeito, que fazem parte do prédio de sua propriedade afeto à operação urbanística pretendida.

2. Para além da cedência do terreno será da responsabilidade do particular, a expensas suas, dotar a área cedida ao domínio público com o revestimento que a Câmara Municipal determinar.

3. Nas zonas urbanas, e sempre que a Câmara Municipal tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução, ou reconstrução do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

4. Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal determinará quais as características do tratamento a dar à área cedida ao domínio público, nomeadamente bermas, valetas, pavimentação, emalilhamento de águas pluviais, etc.

5. Poderá a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir, impor a construção de baias ou zonas de estacionamento.

6. Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara Municipal, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em PMOT e ou noutros regulamentos em vigor, caso existam.

7. Sempre que ocorrer o licenciamento de uma nova construção em parcela de terreno que confronte com vias públicas não pavimentadas, pode o Município da Covilhã condicionar o licenciamento à prévia execução das infraestruturas necessárias, nomeadamente das redes de abastecimento de água, drenagem de esgotos e águas pluviais, abastecimento de energia elétrica e iluminação pública, e de gás, e à pavimentação da via rodoviária e áreas de estacionamento, execução de passeios de peões e dos arranjos exteriores considerados necessários a uma correta acessibilidade. Cabe ao Município, através dos seus serviços técnicos, a definição das características técnicas das várias infraestruturas, cabendo ao dono da obra particular servida pela via pública intervencionada, a execução dos projetos técnicos das infraestruturas a construir, a sua submissão a aprovação pelas entidades externas, a sua construção e o pagamento de todas as despesas inerentes à execução das mesmas.

**Artigo 47°**

**Cérceas, Ocupação e profundidade das construções**

1. As cérceas de novas edificações, ou de reconstrução e ampliação das edificações existentes, são definidas pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, se nada for previsto em Regulamento do Plano Diretor Municipal, plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento.

2. Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adotar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

3. Sempre que haja retificação de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir aferir-se-á pela nova largura considerada na retificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das correspondentes infraestruturas na frente dos seus terrenos de acordo com as diretrizes emanadas pela Câmara Municipal.

4. Os pisos técnicos, nomeadamente os referentes à instalação de maquinaria, de ascensores ou outras infraestruturas indispensáveis ao edifício, não se consideram pisos para efeitos de contabilização de cérceas.

5. No caso da existência de cobertura plana, esta pode ser utilizada como espaço de lazer e ser ocupada por construção destinada a sala de condomínio ou espaços destinados a lavandaria. A área afeta a esse fim não pode exceder 35% da área de cobertura com garantia de afastamentos mínimos ao plano das fachadas de 3,0m, salvo em situações devidamente justificadas, e aceites pelos serviços técnicos dos serviços de urbanismo desta Câmara Municipal.

6. Nos edifícios de habitação coletiva, o aproveitamento dos desvãos de coberturas apenas poderá ser permitido para sala de condomínio, desde que estejam diretamente ligados em termos funcionais com o piso imediatamente inferior ou zonas de condomínio. Em caso algum será de admitir que os desvãos de coberturas referidos se constituam como espaço autónomo. A eventual área útil deste aproveitamento deverá recuar no mínimo 3,5m dos planos das fachadas dos andares.

7. Nas habitações unifamiliares é possível o aproveitamento do vão do telhado para apoio à habitação, desde que seja mantido o alinhamento das cumeeiras e/ou esteja previsto no loteamento.

8. A construção de andares recuados, sendo contabilizada como área bruta de construção só poderá ser autorizada desde que obedeça aos seguintes critérios:

a) em edifícios isolados, em banda ou intercalados o recuo do andar deverá ser, no mínimo, de 3,0 m;

b) constituem exceções ao estipulado na alínea anterior os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, sendo a avaliação destas situações efetuada caso a caso, mediante justificação fundamentada e aceite pelos serviços técnicos dos serviços de urbanismo desta Câmara Municipal.

#### **Artigo 48º**

##### **Anexos, Telheiros e Edificações ligeiras**

1. Nos termos da definição descrita no Artigo 3º, os anexos são edificações com funções complementares da construção principal, nomeadamente de arrumos, garagem, lavandaria ou churrasqueira, não sendo em qualquer caso permitida a sua utilização como indústria, comércio, serviços ou habitação.

2. Nos termos da definição descrita no Artigo 3º, os telheiros são um elemento estrutural com função de cobertura, destinado a uso complementar do edifício principal, neles não sendo em qualquer caso permitida a sua utilização como indústria, comércio, serviços ou habitação.

3. Os anexos, os telheiros e as edificações ligeiras, devem garantir uma adequada integração no local, de modo a não afetar as características urbanísticas existentes em termos de estética, de insolação e de salubridade.

4. Os anexos, os telheiros e as edificações ligeiras só poderão ter piso térreo e pé-direito máximo de 2,40m, não podendo a altura máxima dos anexos e telheiros, medida em qualquer ponto da sua cobertura ou da área do anexo, exceder 3,50m.

5. Os anexos e os telheiros quando construídos ao limite da parcela de terreno, não podem possuir cobertura com mais de uma água, e quando possuírem cobertura em terraço, esta não poderá ser visitável.

6. A área máxima do anexo não poderá exceder 10% da área da parcela, nem 20% da área bruta da construção da edificação principal.

7. A área máxima do telheiro ou das edificações ligeiras não poderá exceder 5% da área da parcela, nem 10% da área bruta da construção da edificação principal.

8. Da construção dos anexos não poderão resultar empenas com altura superior a 4,00m em relação ao terreno de parcelas de terreno vizinhas, situadas a cota mais baixa, devendo obrigatoriamente ser adotada uma implantação e uma solução arquitetónica que minimize o impacto sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.

9. Os anexos e os telheiros, quando construídos encostados ao limite da parcela de terreno, não podem possuir um desenvolvimento em planta superior a 10 metros de comprimento, ao longo do limite da parcela de terreno.

10. Em zonas abrangidas por Alvará de Loteamento, Plano de Pormenor ou outro instrumento de planeamento em vigor, as construções destinadas a anexos ou telheiros só poderão ser autorizadas e construídas se neles se encontrarem previstas.

#### **Artigo 49º**

##### **Saliências de construções à face de arruamentos**

1. A altura livre entre a face inferior dos corpos balançados e a cota do terreno ou passeio públicos, será no mínimo de 3,0m.

2. Só são permitidos corpos balançados sobre os passeios públicos, desde que, relativamente ao plano da fachada, ou para além do alinhamento máximo de implantação, a extremidade do seu balanço cumpra uma distância mínima à guia do passeio de 0,50m.

3. É permitida a construção de corpos balançados sobre espaços do domínio público, com exceção das faixas de rodagem.

4. Em caso de inexistência de passeio para peões na via pública, não é permitida a construção de qualquer corpo saliente sobre o espaço público.

#### **Artigo 50º**

##### **Marquises**

1. O fecho de varandas com elementos envidraçados, de que resultem marquises, está sujeito a controlo prévio municipal.

2. Os espaços em marquises devem verificar cumulativamente as seguintes condições:

a) a aprovação da alteração da linha arquitetónica do edifício;

b) seja apresentada ata do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização de alteração da linha arquitetónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422º do Código Civil;

c) cumpra os parâmetros definidos em instrumento de ordenamento do território eficaz.

#### **Artigo 51º**

##### **Muros de vedação e de suporte de terras**

1. Confrontando com espaços públicos, as parcelas de terreno poderão ser delimitadas por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a altura destes exceder 1,20m.

Para além desta altura, e não ultrapassando 2,0m na totalidade, admite-se a edificação de vedações com elementos vazados, nomeadamente gradeamentos em ferro, cimento ou vedações em rede metálica.

2. Confrontando com terreno particular, as parcelas de terreno poderão ser delimitadas por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não podendo a sua altura exceder 2,0m.

3. Os muros de vedação de terrenos que possuam cota natural superior ao arruamento não poderão ultrapassar a altura indicada no número anterior. Nos casos em que a cota natural fique a altura igual ou superior a 1,50m o muro de vedação não poderá exceder 1,20m acima da cota natural.

4. Os muros de vedação interiores não podem exceder a altura de 2,0m a contar da cota natural do terreno que vedarem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo. Caso o muro de vedação separe terrenos com cotas diferenciadas, a altura será contada a partir da cota natural mais elevada. Nos casos em que a diferença de cotas entre os terrenos seja igual ou superior a 1,50m, o muro à cota mais alta não poderá exceder 1,20m acima dessa. A referência das cotas será sempre efetuada tendo por base a topografia original do terreno não sendo de considerar eventuais aterros.

5. Sempre que o perímetro da parcela de terreno a vedar confronte com terreno particular, já vedado com vedação total ou parcialmente formada por elementos vazados, a vedação a construir, se encostada à vedação existente, não pode elevar-se, com alvenaria, acima da base da área formada pelos elementos vazados.

6. Da execução de aterros ou desaterros não poderão resultar muros de suporte de altura superior a 4,0m em relação ao terreno suportado, ou a eventuais parcelas vizinhas, devendo sempre ser acautelada a sua correta integração no conjunto edificado e na paisagem urbana ou rural.

7. Poderão ser admitidas e ou exigidas outras soluções de forma a preservar a envolvente, contribuindo para a estética ou inserção no ambiente urbano.

#### **Artigo 52º**

##### **Acabamentos exteriores das edificações**

1. Todos os materiais de revestimento exterior deverão ficar assinalados numa ficha específica, Anexo 3 do presente Regulamento, a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente assinada pelo técnico responsável pelo projeto de arquitetura.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de indicar outros materiais ou cores, diferentes dos propostos, no sentido de acautelar a correta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.

3. Face ao impacto negativo resultante da existência de empenas cegas, não colmatáveis por encosto de construções existentes ou futuras, determina-se a adoção de uma das seguintes medidas, baseadas em preocupações de ordem estética:

- a) a abertura de vãos na empena, sempre que estes não incorram em violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- b) tratamento adequado da empena, por pintura ou aplicação de elementos de cantaria, ou outros, constituindo painéis cromáticos ou decorativos, a prever no projeto de arquitetura;
- c) tratamento adequado da empena, reproduzindo de forma simulada, através de pintura, de aplicação de elementos de cantaria

ou outros, as restantes empenas da edificação onde existam vãos, a prever no projeto de arquitetura.

#### **Artigo 53º**

##### **Publicidade**

A colocação de elementos publicitários em geral está sujeita às normas definidas em Regulamento Municipal

#### **Artigo 54º**

##### **Ocupação do espaço público**

A colocação de elementos de mobiliário urbano ou outra estrutura a colocar em espaço público está sujeito às normas definidas em Regulamento Municipal

#### **Artigo 55º**

##### **Espaços comuns dos edifícios e espaços destinados ao condomínio**

1. Todos os edifícios, com um número de frações igual ou superior a 8, passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço, construtivo, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização da reunião da Assembleia de Condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2. O espaço para a realização de reuniões e assembleias, descritos no número anterior, deverá possuir uma área mínima de 20,0m<sup>2</sup>, acrescidos de 0,50m<sup>2</sup> por fração acima das 8 mencionadas, devendo ser dotado de pé-direito regulamentar, arejamento e iluminação naturais, de instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita.

#### **Artigo 56º**

##### **Conservação e manutenção**

1. Os proprietários dos lotes urbanos, ou parcelas de terreno, não edificados, são responsáveis pela sua desmatação, limpeza, manutenção e vedação.

2. Os proprietários de edificações estão obrigados a proceder à sua conservação e reparação, nos termos e com a periodicidade previstos na legislação aplicável.

3. Caso os proprietários não cumpram as suas obrigações, previstas e definidas nas normas legais e regulamentares em vigor, a Câmara Municipal poderá determinar a execução das obras consideradas necessárias à correção das más condições de salubridade e segurança, identificadas através de vistoria a realizar nos termos previstos na legislação.

4. Quando o proprietário, depois de notificado, não der cumprimento às ordens municipais, no prazo fixado para tal, a Câmara Municipal executará as mesmas, em substituição do proprietário, mediante prévia posse administrativas do prédio, com cobrança coerciva das despesas realizadas.

#### **Secção III**

##### **Do Estacionamento**

#### **Artigo 57º**

##### **Estacionamento automóvel em geral**

1. Todas as operações urbanísticas estão sujeitas à previsão de oferta de estacionamento público e privado, respeitando as dotações previstas no PDM ou instrumentos de ordenamento do território de nível inferior eficazes, e demais legislação aplicável.

2. As obras de remodelação, reconstrução ou substituição de edifícios em zonas urbanas consolidadas de que não resulte o aumento de número de fogos ou de frações autónomas, ou

que não introduza outras novas para além das existentes, e nas quais se justifique não ser tecnicamente viável a previsão de estacionamento, de carácter público ou privado, ficam isentas de pagamento de compensação ao Município.

3. Nos casos em que as operações urbanísticas impliquem o aumento do nº de fogos ou de frações autónomas ou a previsão de funções e usos não existentes, nomeadamente comerciais e de serviços, haverá lugar à previsão de lugares de estacionamento nos termos previstos no nº1 do presente artigo, ou ao pagamento de compensação ao Município, relativamente ao diferencial de frações criadas face às existentes.

4. O licenciamento, comunicação ou autorização de utilização de determinadas operações urbanísticas poderá ser condicionado à apresentação de estudos técnicos de tráfego, tendo em conta a dimensão, localização e tipo do uso de solo.

#### **Artigo 58º**

##### **Estacionamento automóvel em edifícios**

1. A inclinação máxima das rampas de acesso aos pisos destinados a estacionamento deverá ser no máximo de 20% em pequenas garagens e de 15% em garagens médias e grandes, sendo admissível, excecionalmente, 22% para as primeiras e 17% para as restantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) pequenas, as garagens com uma área utilizável até 100m<sup>2</sup>;
- b) médias, as garagens com uma área utilizável entre 100m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup>;
- c) grandes, as garagens com uma área superior a 1.000m<sup>2</sup>.

3. A largura das rampas nunca poderá ser inferior a 3,50m, devendo em garagens médias e grandes ter largura superior a 5,0m, ou prever entrada e saída independentes.

4. Todo o desenvolvimento da rampa deverá ser executado no interior do lote ou parcela de terreno, não podendo, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço público, devendo respeitar o disposto nos Artigo 43º e 44º deste Regulamento. Entre a rampa e o espaço público deverá existir um tramo horizontal com uma extensão não inferior a 2,0m.

5. No Projeto de Arquitetura, nomeadamente, nas Plantas de Apresentação dos pisos destinados a estacionamento automóvel, deverão ser assinalados os lugares de estacionamento, o sentido de circulação dos veículos e a localização dos pilares ou outros elementos estruturais que possam interferir nas manobras dos veículos.

6. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento coletivo ou particular de veículos ligeiros, em estruturas edificadas, deve ser considerado um valor mínimo de 25m<sup>2</sup> de área bruta por lugar, como referência, devendo ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- a) Profundidade – 5,0m quando se trate de uma sequência de lugares contíguos, separados apenas por marcação no pavimento; 5,5m no caso de garagens individuais.
- b) Largura – 2,30m, quando se trate de uma sequência de lugares contíguos, separados apenas por marcação no pavimento; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede lateral; 3,0m se o lugar for limitado por duas paredes laterais, ou no caso de garagens individuais.

7. Os corredores de circulação automóvel nos pisos de estacionamento devem contemplar espaço adequado de manobra

com as seguintes dimensões mínimas:

a) 3,50m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente e com um único sentido de circulação;

b) 4.50m no caso de estacionamento organizado até ao ângulo de 45º;

c) 5,50m no caso de estacionamento organizado perpendicularmente à faixa de circulação.

8. Nos edifícios com pisos de estacionamento automóvel, devem ser reservados lugares de estacionamento para indivíduos com mobilidade condicionada, nos termos da legislação específica aplicável, localizados preferencialmente junto a acessos de rampas ou caixas de elevadores.

9. Os lugares de estacionamento previstos no número anterior não integram qualquer fração autónoma do edifício, sendo previstos além dos lugares exigidos face aos regulamentos aplicáveis, e constituem-se como área comum do condomínio.

10. Sempre que a área bruta total dos pisos de estacionamento automóvel for superior a 200m<sup>2</sup>, em cada piso, ou sector de compartimentação dos pisos, devem ser previstos caminhos de circulação de peões, definidos por corredores marcados nos pavimentos. A largura de passagem ao longo dos corredores, livre de quaisquer obstáculos até à altura de 2,0m e não comprometida pela abertura de portas, não deve ser inferior a 0,90m.

#### **Artigo 59º**

##### **Estudos de tráfego**

Sempre que, por força do disposto das normas legais aplicáveis ou a sua apresentação seja exigida nos termos do nº 4 do Artigo 56º deste Regulamento, seja obrigatória a apresentação de estudos de tráfego, destes deve constar:

- a) A acessibilidade ao local, em relação ao transporte individual e coletivo;
- b) O esquema de circulação na área de influência direta do empreendimento;
- c) Os acessos aos edifícios que são objeto da operação urbanística;
- d) A capacidade das vias envolventes;
- e) A capacidade de estacionamento nos edifícios em causa e nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
- f) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando se justifique;
- g) O impacte gerado pela operação urbanística na rede viária existente.

#### **Secção IV**

##### **Elementos acessórios das construções**

#### **Artigo 60º**

##### **Equipamentos de ventilação, climatização e outros**

1. As novas construções devem ser dotadas de condutas de ventilação tendo em conta a previsão das atividades propostas, bem como de futuras adaptações, designadamente comércio, serviços ou qualquer outra atividade prevista no projeto e respetiva propriedade horizontal.

2. A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos no exterior de edifícios existentes apenas é permitida caso seja possível garantir uma correta integração desses elementos no conjunto edificado, nos termos do descrito nos artigos seguintes, sem prejuízo da segurança e conforto de terceiros.

#### **Artigo 61º**

##### **Equipamentos de ar condicionado**

1. A instalação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas

e telhados das edificações existentes não poderá alterar a linha arquitetónica do edifício.

2. Os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de equipamentos de ar condicionado, para que estes, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público.

3. A instalação das unidades externas nas fachadas de edifícios, deverá ser colocada em espaço próprio tapado por grelha metálica pintada na mesma cor da fachada.

4. Poderão adoptar-se outras soluções nas fachadas de edifícios desde que não afetem desnecessária e negativamente a imagem da edificação e não interfiram com pormenores notáveis.

5. Preferencialmente, as unidades externas de equipamentos de ar condicionado deverão ser instaladas na cobertura, atrás de platibandas, em terraços, em pátios ou em logradouros, e em posição não visível dos arruamentos, e dos locais de observação visual.

6. As condensações dos equipamentos de ar condicionado não podem ser conduzidas através de tubagem (drenos) justaposta nos alçados nem podem ser conduzidas para os arruamentos. Devem ser conduzidas de forma oculta para a rede de drenagem de águas pluviais, sempre que existente no local.

#### **Artigo 62º**

##### **Saída de fumos e exaustores**

1. Os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de aparelhos de exaustão, ventilação, aquecimento, chaminés e outros, para que estes, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público.

2. A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos, no exterior de edifícios, apenas será permitida caso seja possível garantir uma correta integração desses elementos, no conjunto edificado, de modo a salvaguardar a sua identidade e imagem arquitetónica, bem como do espaço urbano em que aqueles se encontram inseridos.

3. A instalação de saídas de fumos e exaustores deverá ser feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos, e deverá ser executada com materiais de qualidade.

4. As instalações referidas no número anterior não poderão pôr em causa a salubridade dos locais.

#### **Artigo 63º**

##### **Estendais**

1. Os projetos de habitação, em geral, deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2. Os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação de edifícios para habitação coletiva devem prever, para todos os fogos, um sistema construtivo de material adequado, integrado na arquitetura e volumetria envolvente que oculte a roupa estendida de modo que esta não seja visível a partir da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.

3. Não será permitida a colocação de estendais no exterior do edifício, qualquer que seja a fachada, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços, resguardados da visibilidade.

4. Igual condicionante será de observar nos projetos de reconstrução, ampliação ou alteração de edificações quando

envolvam modificações profundas na área de serviço, não sendo admitidas alterações de fachada que diminuam condições adequadas de localização dos estendais.

5. As soluções especiais, ou diversas das previstas no presente Regulamento, poderão ser excepcionalmente admitidas depois de apreciação, a realizar pelos serviços competentes desta Câmara Municipal, da qual resulte um parecer estético e urbanístico favorável.

## **TOMO II.**

### **Execução e Controlo das Operações Urbanísticas**

#### **Particulares**

#### **CAPÍTULO V**

#### **Execução**

#### **Artigo 64º**

##### **Início dos trabalhos**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no nº1 do Artigo 80º-A do RJUE, os promotores de quaisquer operações urbanísticas, independentemente do procedimento de controlo nos termos do mesmo diploma, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início dos trabalhos.

2. No local da obra deverá estar disponível cópia do projeto aprovado pela Câmara Municipal, devidamente carimbado, o alvará da licença, a notificação comprovativa da admissão da Comunicação Prévia e o comprovativo do pagamento das taxas.

#### **Artigo 65º**

##### **Avisos**

1. Os pedidos de licenciamento, de comunicação prévia e de autorização de operações urbanísticas, e respetiva emissão de alvarás de licenciamento e de admissão de comunicações prévias devem ser publicitados pelo requerente sob a forma de aviso, conforme disposto nas portarias correspondentes do RJUE.

2. As placas de identificação a que alude o número anterior são obrigatórias e deverão ser preenchidas com letra legível, recobertas com material impermeável e transparente, de forma a manterem-se em bom estado de conservação, e serão colocadas a uma altura não superior a 4,0m, preferencialmente no plano limite de confrontação do espaço público, ou se houver uma colocação alternativa, garantindo condições de visibilidade a partir do espaço público.

#### **Artigo 66º**

##### **Prazos de execução**

1. Para efeitos do disposto no nº2 do Artigo 58º do RJUE, sem prejuízo da análise individual face às dimensões, natureza e impacto da operação urbanística, a conclusão da obra de qualquer operação urbanística deverá ter lugar antes de decorrido o prazo de 3 anos, após a emissão de alvará de licenciamento e de admissão de comunicações prévias.

2. Os casos específicos, pela natureza ou dimensão, serão analisados em função das condicionantes específicas de cada situação.

#### **Artigo 67º**

##### **Execução por fases**

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos Artigos 56º e 59º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.

2. Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas, em vigor neste Município.

#### **Artigo 68º**

##### **Limpeza da Área e Reparação de Estragos**

Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, bem como à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em infraestruturas públicas ou noutros edifícios.

#### **Artigo 69º**

##### **Cauções**

1. Para efeitos do disposto no nº 2 do Artigo 86º do RJUE, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, limpeza da respetiva área bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infraestruturas públicas ou noutros bens do domínio municipal.

2. Para além das situações previstas no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o cumprimento de quaisquer obrigações impostas ao titular da operação urbanística.

3. O valor da caução será fixado pela Câmara Municipal em função da localização, dimensão e da natureza da obra ou trabalhos em causa.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Ocupação da via pública e danos em infraestruturas públicas**

##### **Artigo 70º**

##### **Condições gerais na execução das obras com ocupação da via pública**

1. Os proprietários ou construtores que precisem de ocupar ou utilizar a via pública com resguardos, apetrechos, acessórios, materiais para obras ou delas resultantes, ou para a instalação de tapumes, amassadouros ou andaimes, deverão munir-se previamente da respetiva licença ou autorização municipal, e subordinar-se às indicações dela constantes.

2. A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas em regulamento municipal do qual constem as taxas aplicáveis às operações urbanísticas.

3. A ocupação da via pública por motivo de realização de obras deverá ser devidamente sinalizada e previamente licenciada pela Câmara Municipal.

4. Durante a execução da obra devem ser observadas as condições gerais constantes deste Regulamento e demais legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes.

5. O requerimento para ocupação da via pública deverá indicar a superfície a ocupar, a duração da ocupação, a descrição sumária dos equipamentos a instalar e informação sobre a largura da via que fica disponível para a circulação de viaturas e pessoas.

6. A ocupação da via pública deve fazer-se da forma menos gravosa possível para o trânsito automóvel e de peões, e de modo a minimizar os inconvenientes de ordem estética e urbanística a que a ocupação dê origem, não sendo autorizadas soluções

de ocupação da via pública que impeçam a normal circulação automóvel ou pedonal, devendo sempre ser encontradas soluções que garantam a utilização da via pública em condições de segurança, exceto em casos excecionais a avaliar caso a caso pela Câmara Municipal.

7. O licenciamento da ocupação da via pública implica o cumprimento das condições, fixadas pela Câmara Municipal, em que a autorização foi concedida.

8. É obrigatória a sinalização noturna sempre que seja ocupada a via pública nas zonas normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

9. A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se para que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada e protegida.

10. A Câmara Municipal poderá, em casos devidamente justificados e pelo período de tempo mínimo e indispensável, a especificar no plano de ocupação da via pública, permitir a ocupação total do passeio e parcial da faixa de rodagem, desde que o requerente demonstre que tal se torna absolutamente necessário à execução da obra.

11. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de passadiço de madeira que garanta a circulação dos peões, devidamente vedado, sinalizado, protegido lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura, resguardado por corrimão colocado à altura de 0,90m acima do pavimento.

12. Com o deferimento da autorização de ocupação do espaço público, a Câmara Municipal, caso considere conveniente, pode decidir quanto à imposição de caução a prestar, mediante garantia bancária, depósito ou seguro caução, pelo requerente no ato de levantamento da respetiva licença para ocupação da via pública.

13. A caução referida no número anterior destina-se a garantir a reparação do danos que, no decorrer da obra, venham eventualmente a ser causados nas infraestruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar e apenas será libertada a requerimento do interessado após conclusão da obra com parecer favorável dos serviços técnicos municipais.

14. O não cumprimento das normas de execução e condições estabelecidas para a ocupação da via pública, nomeadamente as mencionadas nos artigos seguintes, constitui contraordenação enquadrável na alínea c) do nº 1 do Artigo 83º deste Regulamento.

#### **Artigo 71º**

##### **Recusa de pedido de ocupação da via pública**

1. Nos termos do nº 2 do Artigo 57º do RJUE, a ocupação da via pública é recusada sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

b) Quando impossibilite ou cause graves prejuízos para o trânsito de pessoas ou de veículos;

c) Quando cause manifestos prejuízos estéticos, nomeadamente quando a localização do imóvel for no núcleo do aglomerado ou o contexto urbano ou paisagístico tenha especial valor ou interesse patrimonial ou turístico;

d) Quando a obra a que respeite a ocupação, esteja embargada.

2. Nos casos de recusa deverá a Câmara Municipal enunciar quais as condições em que poderá ser efetuadas a ocupação da via pública.

#### **Artigo 72º**

##### **Prazo para ocupação da via pública**

1. A ocupação da via pública só é permitida dentro do prazo aprovado para as obras a realizar.
2. A permissão de ocupação da via pública caduca com a conclusão da obra.
3. O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicações prévias relativas às obras a que se reportam.
4. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, desde que devidamente justificado, mas nunca por período superior a 60 dias, prorrogável a requerimento do interessado, uma única vez, por mais 30 dias.

#### **Artigo 73º**

##### **Tapumes**

1. Sempre que as obras particulares sejam confinantes ou impliquem a ocupação da via pública, ou que pela sua natureza possam interferir com o seu conforto ou segurança, é obrigatória a colocação de tapumes, resguardos ou vedações envolvendo toda a área respetiva, incluindo o espaço público necessário para o efeito, que tornem inacessível, aos transeuntes, a área destinada aos trabalhos, entulhos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. Em todas as obras, incluindo as obras de reparação de telhados ou fachadas, confinantes com espaço público, é obrigatória a colocação de redes de proteção, montadas em estrutura própria ou acopladas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projeção de materiais, elementos construtivos ou detritos sobre o espaço público.
3. É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer resíduos de construção, materiais de obra ou equipamento, ainda que para simples operação de carga e descarga dos mesmos, sendo obrigatória a existência de contentores adequados ao depósito de detritos e entulhos, exceto em casos devidamente justificados e previamente autorizados pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.
4. Mesmo que a obra não seja sujeita a tapumes nos termos do artigo anterior, deverá sempre ser assegurada a não deposição de quaisquer materiais na via pública.
5. Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos existentes no local, as características dos tapumes ou outros meios de proteção a utilizar na obra, são definidas pelos respetivos serviços municipais, devendo ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.
6. Os tapumes ou vedações deverão ser de material rígido, resistente e opaco, de cor uniforme e adequada ao local, com a altura mínima de 2,0m.

#### **Artigo 74º**

##### **Amassadouros e depósitos de materiais**

1. Em nenhum caso poderá ser feita qualquer espécie de

amassadura ou depósito de entulho diretamente sobre o pavimento das zonas públicas: os amassadouros deverão ser efetuados sobre pranchas de madeira ou outros suportes adequados; o entulho deverá ser vazado sobre recipiente próprio, que permita o devido acondicionamento e transporte.

2. No caso de haver necessidade de ocupação do passeio, com materiais, amassadouros e entulhos ou no caso de este ser frequentemente utilizado para a passagem dos materiais, amassadouros e entulhos, a área utilizada deverá ser protegida com chapa metálica de espessura adequada, colocada para que não sejam provocados estragos na área protegida.

#### **Artigo 75º**

##### **Proteção de mobiliário urbano (árvores, candeeiros, etc.)**

1. Se existirem árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.
2. Em situações especiais, poderá a Câmara Municipal determinar a retirada do mobiliário urbano devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal bem como a sua colocação nos exatos termos em que se encontrava, após a conclusão da obra.
3. A situação prevista na alínea anterior implica a prestação de caução mediante garantia bancária, depósito ou seguro caução, de valor a fixar com a autorização para o levantamento do mobiliário e que garanta a reposição do mobiliário nos exatos termos em que se encontrava.

#### **Artigo 76º**

##### **Resíduos de construção e demolição**

1. Consideram-se resíduos de construção e demolição os resíduos resultantes de obras públicas e privadas de construção, demolição ou reparações, tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares.
2. A remoção e o destino final dos resíduos de construção e demolição é da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem esses resíduos.
3. Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos.
4. Os entulhos e materiais de obra serão sempre depositados no recinto afeto à obra, exceto se acomodados em contentores próprios na via pública.
5. Os entulhos da construção civil serão removidos diariamente para vazadouro público ou outro, autorizado pela fiscalização municipal.
6. O detentor de resíduos de construção e demolição deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respetivo depósito nos Ecocentros da área do Município, neste caso com limitação a 1 metro cúbico, de acordo com as normas de utilização deste tipo de infraestrutura, devendo, caso o volume ultrapasse 1 metro cúbico, o detentor encaminhar os resíduos de construção e demolição para um operador privado devidamente licenciado.
7. Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do disposto no número anterior, os serviços municipais poderão, a pedido dos interessados, e considerando a disponibilidade de meios em cada caso concreto, proceder

à recolha, na origem, de resíduos de construção e demolição provenientes de obras particulares.

8. Para os efeitos do número anterior, a remoção de resíduos far-se-á mediante o pagamento das respetivas taxas em vigor, previstas pela entidade competente no Município.

9. Quando haja necessidade de se lançarem entulhos do alto de plataforma localizada acima dos 3,0m, este lançamento só poderá ser realizado por meio de condutas fechadas para contentor adequado, de forma a proteger os transeuntes e a evitar que se suje a área circundante da obra, e recebidos também em recipientes fechados. Não é permitido o vazamento de entulhos diretamente para via pública ou veículo aí estacionado.

10. O demais omisso rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável.

#### **Artigo 77º**

##### **Elevação de materiais**

1. A elevação dos materiais de construção deverá fazer-se por meio de guias, guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, os quais devem obedecer às normas de segurança no trabalho.

2. A permanência de guias montadas só poderá ocorrer durante o período de validade da licença ou comunicação, e enquanto decorrer a obra, sendo obrigatória a sua desmontagem após a conclusão da obra e se esta estiver parada por período superior a 6 meses, sob pena de tal facto constituir contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.

3. Fora dos períodos de trabalho, e sempre que possível, as lanças das guias e os seus contrapesos, quando os houver, devem encontrar-se dentro do perímetro da obra ou do estaleiro, e os baldes ou plataformas de carga convenientemente pousados, salvo em casos de impossibilidade prática que só serão autorizados em condições a definir pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 78º**

##### **Andaimes**

1. Os andaimes devem ser fixados ao solo e/ou às paredes dos edifícios.

2. Em alternativa, poderão utilizar-se andaimes suspensos ou bailéus, devendo obrigatoriamente ser respeitadas todas as condições de segurança exigíveis para o efeito.

#### **Artigo 79º**

##### **Casos especiais**

1. Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, segurança e ambiente, poderá a Câmara Municipal impor outros condicionamentos, nomeadamente vedações de maior altura.

2. A Câmara Municipal, com base em parecer fundamentado dos respetivos serviços técnicos, poderá determinar que sejam adotadas medidas especiais em obras e/ou estaleiros que o justifiquem, ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público, ou ainda para garantir a segurança e a salubridade da própria construção e o trânsito na via pública.

3. Em lotes ou parcelas que confrontam com a via pública, não ocupados com construções, poderá a Câmara Municipal exigir a instalação de tapumes de vedação, com a altura de 2,0m, de cor e material a submeter à apreciação dos serviços, os quais devem

ser mantidos em boas condições de conservação, por forma a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e a não ofenderem a estética do local onde se integram.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior permitirá à Câmara Municipal implementar as medidas necessárias ao seu cumprimento, debitando todos os custos aos respetivos proprietários.

5. A interrupção do trânsito na via pública, quando necessária, deve ser parcial, sempre que possível, de modo que fique livre uma faixa de rodagem, devendo os trabalhos ser executados no mais curto espaço de tempo.

6. Os trabalhos que impliquem a interrupção do trânsito na via pública não podem ser iniciados sem prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal e das forças policiais que regulam o trânsito automóvel.

7. Nas artérias mais importantes e nas zonas mais sensíveis, para salvaguarda das condições de trânsito, a Câmara Municipal pode não autorizar soluções de estaleiro de que resulte a interrupção total do trânsito automóvel, casos em que poderá ser imposta a construção de plataformas elevadas sobre a via pública, em condições que permitam a circulação pedonal e automóvel sob as mesmas, através de passagem com largura e altura útil adequadas.

8. Para efeitos do número anterior, a estrutura deverá ser construída com materiais e processos adequados que garantam a segurança, podendo o Município exigir para o efeito a apresentação do termo de responsabilidade e caução.

#### **Artigo 80º**

##### **Reparação de estragos em infraestruturas públicas**

1. Quando para a execução de qualquer obra haja necessidade de danificar o pavimento das vias públicas, ou infraestruturas, os respetivos trabalhos só poderão ser iniciados depois de concedida licença ou admitida a comunicação prévia, ficando a cargo do interessado na licença as despesas de reposição dos respetivos pavimentos, reparações ou obras complementares.

2. Nos casos previstos no número anterior a Câmara Municipal poderá exigir previamente o depósito da importância julgada necessária à reposição, reparações e indemnizações necessárias a título de caução, nos termos do disposto no Artigo 70º do presente regulamento.

3. As reposições e reparações referidas nos números anteriores devem ser feitas com respeito pelas formas e materiais danificados.

4. Ao cumprimento dos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações a redação do Artigo 108.º do RJUE.

5. Quando tenha sido prestada a caução prevista no Artigo 63º do RJUE, para garantia da reparação de estragos ou deteriorações causados em infraestruturas públicas, na sequência de obras objeto de licença ou comunicação, será estipulado o prazo máximo de dois meses para a realização de todas as obras de correção ou reparação necessárias, findo o qual será ativada a referida caução, não sendo emitida a autorização de utilização de edifícios construídos antes de concluídos os trabalhos.

6. É expressamente proibida a realização de quaisquer intervenções em espaço público, sem o prévio conhecimento e autorização expressa da Câmara Municipal ou de outras entidades detentoras da tutela sobre o espaço ou sobre as infraestruturas a construir.

7. É expressamente proibido o atravessamento da via pública por infraestruturas particulares, sem o prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal.

### **Artigo 81°**

#### **Armários, quadros técnicos e postos de transformação**

1. Sempre que seja necessária a localização na via pública de armários ou quadros técnicos e PT's, estes nunca poderão constituir obstáculo ao uso pleno desse espaço, devendo ser preferencialmente embutidos nos pavimentos, muros ou paredes adjacentes, e com um acabamento exterior igual, ou idêntico, ao já existente no local.
2. Sempre que a localização se situe em espaços verdes públicos ou outros espaços do domínio público com interesse de salvaguarda patrimonial ou ambiental, deverão ser apresentados, para análise urbanística e arquitetónica, os elementos que definam o tipo de estrutura e materiais utilizados, bem como o seu enquadramento paisagístico e relação com a envolvente.
3. Sempre que necessária a localização de um posto de transformação, esta deverá ser feita em terreno a ceder ao domínio público, ou domínio privado municipal, com fácil acessibilidade à via pública e de acordo com as indicações dos respetivos serviços técnicos.
4. Deverão ser apresentados, para análise urbanística e arquitetónica, os elementos escritos e gráficos que definam a solução pretendida e a sua relação com a envolvente, bem como a definição dos materiais de revestimento e cores a utilizar.

## **CAPÍTULO VII**

### **Penalidades e sanções**

#### **Secção I**

#### **Contraordenações**

#### **Artigo 82°**

#### **Contraordenações**

De acordo com o disposto no presente Regulamento constitui contraordenação:

- a) o incumprimento pelos proprietários dos prédios da intimação para a realização de obras de conservação, beneficiação ou demolição, ordenada pela Câmara Municipal da Covilhã, nos termos previstos no Artigo do regulamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.
- b) a falta de limpeza da via pública, em especial dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita, resultante de transporte de materiais ou equipamentos a aplicar ou utilizar na obra, ou das cargas e descargas de materiais e resíduos destinados ou provenientes da operação urbanística, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.
- c) a ocupação de via pública sem licença ou em desacordo com os termos do licenciamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 1000 €.
- d) a ocupação de via pública nos casos em que tenha sido requerida a respetiva dispensa e deferida a consequente isenção, será punível com a coima graduada de 200 € a 1000 €.
- e) a inexistência ou desconformidade entre os registos efetuados pelo técnico responsável pela direção técnica da obra e o estado de execução da obra, será punível com a coima graduada de 200 € a 500 €.
- f) a desobediência e o desrespeito dos atos e procedimentos previstos no presente Regulamento, será punível com a coima graduada de 200 € a 500 €.
- g) a permanência de guias montadas para além da data de

conclusão da obra, ou de período de paragem da obra de duração superior a 6 meses, será punível com a coima graduada de 200 € a 1500 €.

### **Artigo 83°**

#### **Incumprimento de Intimação**

O não cumprimento de qualquer intimação prevista neste Regulamento ou na lei geral, implica a possibilidade da Câmara Municipal da Covilhã se substituir ao intimado, a expensas deste, na realização do que tenha ordenado, para além de desencadear procedimento criminal.

### **Artigo 84°**

#### **Supressão de Árvores**

A supressão de árvores ou maciços abrangidos pela disposição do Artigo 126° do R.G.E.U., quando os proprietários tenham sido previamente notificados da interdição do respetivo corte, será punida com coima graduada de 200 € a 5000 €.

### **Artigo 85°**

#### **Empresas**

Os montantes mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores, serão elevados para o dobro quando a infração for praticada por empresas que se dediquem à construção civil ou seus mandatários.

### **Secção II**

#### **Técnicos responsáveis por projeto ou execução da obra**

#### **Artigo 86°**

#### **Penalidade**

Nos processos de contraordenação em que sejam arguidos os técnicos responsáveis pela elaboração do projeto ou pela execução das obras, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Coima graduada de 500 € a 2000 €;
- b) Coima graduada acompanhada de advertência registada;
- c) Coima graduada acompanhada de suspensão de atividade por período de seis meses a dois anos, no Município.

### **Artigo 87°**

#### **Autor do Projeto, Diretor Técnico ou de Fiscalização de**

#### **Obra**

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos são punidos com coima graduada de 1000 € até ao máximo de 2000 €, e ficam sujeitos a pena de suspensão sempre que, em resultado de inquérito, se prove que foram coniventes por conluio ou omissão, ou cometeram as seguintes infrações:

- a) quando as obras forem executadas sem alvará de licença de construção, ou em desacordo com os projetos aprovados e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a legislação em vigor;
- b) quando não derem execução a notificação camarária que respeite aos trabalhos que dirijam;
- c) quando, tendo assumido a responsabilidade da obra, se verifique que a direção técnica da obra não esteve a seu cargo;
- d) quando se verifique existir falta de condições técnicas com implicação na segurança e estabilidade da obra;
- e) quando não efetuarem os registos que são devidos no livro de obrarespetivo.
- f) sempre que o técnico, como autor de projeto ou como diretor técnico ou de fiscalização de obra, não dê cumprimento a prescrições da lei geral ou deste Regulamento, para as quais não esteja prevista outra penalidade;

- g) as falsas declarações dos autores dos projetos, nos termos de responsabilidade, relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projeto;
- h) as falsas declarações do diretor de fiscalização de obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo da responsabilidade, relativamente à conformidade obra com o projeto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efetuadas ao projeto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) a subscrição de projeto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar.

#### **Artigo 88º**

##### **Coima e advertência registada**

1. Será aplicada a coima graduada de 500 € a 2000 €, sempre que o técnico:
- a) Apresente projeto em desconformidade com a lei geral, sem qualquer referência e justificação na respetiva memória descritiva;
- b) Apresente projeto com erros ou omissões que possam ter consequências na apreciação do projeto ou na realização da obra;
- c) Apresente telas finais em desconformidade com a obra realizada;
- d) Não dirija efetivamente a obra;
- e) Não comunique atempadamente aos serviços municipais o aparecimento de elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico e arquitetónico;
2. Sempre que o técnico cometa a mesma infração pela segunda vez no prazo de 12 meses, a aplicação da coima será acompanhada de advertência registada.
3. Sempre que o técnico cometa a mesma infração pela terceira vez no prazo de 12 meses, será aplicada a coima de 1500 €.

#### **Artigo 89º**

##### **Coima e suspensão de atividade**

1. Será aplicada a coima graduada de 500 € a 2000 €, sempre que o técnico:
- a) Apresente projeto sem condições para ser aprovado, com erros ou omissões que possam induzir em despacho favorável, decorrendo daí vantagens para o requerente;
- b) Cometa erros que ponham em causa a estabilidade da obra;
- c) Seja autor do projeto de obra que tenha ruído ou ameace ruir em consequência de erro de projeto;
- d) Seja responsável pela direção de fiscalização de obra, que tenha ruído ou ameace ruir por efeito de má construção;
2. Sempre que uma das infrações constantes do ponto anterior, for cometida pela terceira vez consecutiva no prazo de 12 meses, a aplicação da coima será acompanhada de suspensão de atividade por período de seis meses a dois anos, na área do concelho da Covilhã.

#### **Artigo 90º**

##### **Regime Geral**

Em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Regulamento seguir-se-á o processo de aplicação de coimas de acordo com a legislação em vigor.

#### **TOMO III.**

##### **Procedimentos especiais**

##### **CAPÍTULO VIII**

##### **Instalação e exploração de estabelecimento industrial (SIR)**

#### **Artigo 91º**

##### **Mera Comunicação Prévia**

A exploração de estabelecimento de industrial do tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, doravante designado de SIR.

1. A mera comunicação prévia é feita através da apresentação, junto da Câmara Municipal nos casos em que a mesma seja entidade coordenadora, de formulário e respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente.

2. A mera comunicação prévia significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor, nos termos do n.º 3 do art.º 33.º do SIR.

#### **Artigo 92º**

##### **Articulação com o RJUE**

As operações urbanísticas a realizar para instalação de estabelecimentos industriais regem-se pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do SIR.

#### **Artigo 93º**

##### **Início de exploração**

1. À receção de mera comunicação prévia é devida a taxa fixada no Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas.

2. O Comprovativo eletrónico de submissão de mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento de taxas devidas, constitui título bastante para o exercício da atividade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do SIR.

#### **Artigo 94º**

##### **Crítérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental**

1. Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I do anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, desde que não haja impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiente.

2. Pode ainda ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I do anexo I ao SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, em prédio urbano destinado a habitação, desde que não haja impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiente.

3. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação dos estabelecimentos industriais referidos nos números anteriores, deve obedecer aos seguintes critérios:

a) O exercício da actividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal carece da autorização de todos os condóminos;

b) Os efluentes resultantes da actividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;

c) Os resíduos resultantes da actividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos.

d) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cabal cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído.

e) O Estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

## **CAPÍTULO IX**

### **Alojamento Local**

#### **Artigo 95º**

##### **Tipologia**

Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem (conforme definições constantes na Portaria n.º 517/2008, de 25-06, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14-05) que, dispoindo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

#### **Artigo 96º**

##### **Requisitos gerais**

Os estabelecimentos de hospedagem e respetivas unidades de alojamento deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria n.º 517/2008, de 25-06, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14-05, bem como observar o disposto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 97º**

##### **Registo**

1. Como condição do respetivo funcionamento, os estabelecimentos de hospedagem têm que se encontrar obrigatoriamente registados.
2. O registo de estabelecimentos de alojamento local é realizado através do balcão único electrónico ou, em alternativa, mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, conforme modelo disponível na Câmara Municipal ou no site [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt)), instruído com os elementos definidos na Portaria n.º 517/2008, de 25-06, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14-05.
3. A cópia do documento definido no n.º2 anterior, devidamente carimbado pela Câmara Municipal a remeter ao interessado após aprovação do registo, constitui título válido de abertura ao público, deve ser afixada e visível no interior do estabelecimento.

#### **Artigo 98º**

##### **Caducidade do Registo**

O Registo do Estabelecimento de Alojamento Local caduca nas seguintes situações:

- a) Não for renovado no prazo de 8 anos a contar da data da sua apresentação na Câmara Municipal;
- b) Não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 ano a contar da data referida no número anterior;
- c) Se mantiver encerrado por período superior a 1 ano;
- d) Dada utilização diferente à prevista no Registo;
- e) Forem efetuadas obras no estabelecimento.

#### **Artigo 99º**

##### **Renovação do Registo**

Para os efeitos de renovação do Registo, o explorador deve solicitar à Câmara Municipal, nos seis meses anteriores à caducidade, a realização de vistoria, cuja conclusão determinará a renovação requerida.

#### **Artigo 100º**

##### **Alteração da entidade exploradora**

ou cessação da exploração

1. A alteração da entidade exploradora deverá ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data em que ocorrer o negócio jurídico, tendo em vista a atualização do registo.
2. Para manter atualizado o cadastro, a cessação da exploração também deve ser comunicado no prazo referido no número anterior.

#### **Artigo 101º**

##### **Designação dos Estabelecimentos**

1. Os estabelecimentos de alojamento local não podem usar designações iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o seu registo, que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.
2. A competência para aprovar a designação dos estabelecimentos é da Câmara Municipal.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, o requerimento referido no n.º 2 do artigo 96º deve mencionar o nome a dar ao estabelecimento.

#### **Artigo 102º**

##### **Publicidade**

1. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada, devendo ser indicado o respetivo nome seguido da abreviatura “AL” ou da expressão “Alojamento Local”.
2. Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora deve afixar, no exterior, junto ao acesso principal, a placa identificativa, fornecida pela Câmara Municipal, mediante o prévio pagamento da taxa devida.
3. A placa identificativa referida no ponto anterior deve ser requerida na Câmara Municipal 5 dias após a receção do documento mencionado no n.º3 do artigo 96º anterior.

#### **Artigo 103º**

##### **Taxas**

As taxas a cobrar no âmbito do presente regulamento são as previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Compensações e outras Receitas da Covilhã.

#### **Artigo 104º**

##### **Estabelecimentos existentes**

1. Os estabelecimentos de hospedagem licenciados ao abrigo de legislação anterior convertem-se automaticamente em estabelecimentos de alojamento local, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os estabelecimentos de hospedagem que careçam de obras de adaptação aos requisitos constantes da Portaria n.º 517/2008, de 25-06, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 138/2012, de 14-05, dispõem do prazo de dois anos (a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento), para as promoverem.

#### **Artigo 105º**

##### **Processos em curso**

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente regulamento aplicam-se as presentes normas.

## **CAPÍTULO X**

### **Antenas de Telecomunicações e outras**

### Artigo 106º

#### Antenas, para-raios e dispositivos similares

1. A instalação de antenas, pára-raios e dispositivos similares cingir-se-á às situações e soluções com menores ou nulos impactes paisagísticos, devendo ser executadas com materiais de qualidade.
2. Os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever espaços para a futura colocação de antenas, pára-raios e outros dispositivos similares, para que estes, quando colocados e caso sejam visíveis a partir do espaço público, provoquem o menor, ou nulo, impacte.
3. Os projetos de novos edifícios de habitação coletiva e mistos contemplarão uma única antena coletiva de TV, de rádio, parabólica, ou de qualquer outro tipo.
4. Só é permitida a instalação de antenas individuais nas fachadas e telhados das edificações existentes, após prévia aprovação municipal, e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) aprovação da alteração da linha arquitetónica do edifício;
  - b) apresentação de ata do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à autorização de alteração da linha arquitetónica do edifício, nos termos do disposto no Artigo 1422º do Código Civil.

### Artigo 107º

#### Antenas emissoras de radiação eletromagnética

1. A instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emissoras de radiações eletromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis, ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, instaladas ou a instalar em edifícios existentes, carece de pedido de autorização municipal, devendo obedecer, sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial.
2. Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal deve o pedido de instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emissoras de radiações electromagnéticas, ser instruído com a ata do condomínio da qual conste, de forma explícita, deliberação relativa à sua autorização de alteração da linha arquitetónica do edifício, nos termos do disposto no artigo 1422.º do Código Civil.

## CAPÍTULO XI

### Instalações para armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustível

#### Artigo 108º

##### Isenção de controlo prévio

1. São obras de escassa relevância urbanística para efeitos do presente capítulo, e como tal isentas de controlo prévio municipal, as seguintes instalações qualificadas com a classe B1 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na sua redacção em vigor, nomeadamente:
  - a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m3.
  - b) Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a

1,500 m3.

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m3, com excepção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC.

2. Estão ainda isentas de controlo prévio municipal, as seguintes instalações qualificadas com a classe B2 do Anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na sua redacção em vigor, devendo no entanto ser apresentados os elementos constantes do n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, na sua redacção em vigor, nomeadamente:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.º C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m3 e inferior a 4,500 m3;
- b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m3 e inferior a 50 m3;
- c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m3 e inferior a 50 m3.

## CAPÍTULO XII

### Disposições Finais

#### Artigo 109º

##### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

#### Artigo 110º

##### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pela Câmara Municipal da Covilhã no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização publicado a 15 de Junho de 2010 no Diário da República 2ª Série, Edital n.º 607/2010.

#### Artigo 111º

##### Remissões

As remissões feitas para os preceitos que entretanto venham a ser revogados ou alterados consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

#### Artigo 112º

##### Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação na 2ª série do Diário da República.
2. O disposto no art.9ºB e Anexo 10 do presente regulamento, embora relacionado com a implementação da desmaterialização, são de aplicação já à data de entrada em vigor definida no ponto anterior.

## ANEXOS

Os anexos podem ser consultados na página oficial do Município através do endereço [www.cm-covilha.pt](http://www.cm-covilha.pt).